

JOSÉ EDUARDO FARIA
CELSO FERNANDES CAMPILONGO

A SOCIOLOGIA JURÍDICA
NO BRASIL

Sergio Antonio Fabris Editor

1991 Ano do centenário da Faculdade de Direito da Bahia

A SOCIOLOGIA JURÍDICA
NO BRASIL

JOSÉ EDUARDO FARIA
CELSONO FERNANDES CAMPILONGO

A SOCIOLOGIA JURÍDICA NO BRASIL



Nº80157

Sergio Antonio Fabris Editor
Porto Alegre/1991

20981
345

© José Eduardo Faria
Celso Fernandes Campilongo

SUMÁRIO

NOTA PRELIMINAR	7
1. O SABER JURÍDICO E OS DILEMAS DOS ANOS 80 E 90	9
1.1. Do bacharelismo ao tecnicismo: humanismo e rentabilidade do ensino jurídico	9
1.2. De liberal a assalariado: a proletarização das profissões jurídicas	11
1.3. Crise organizacional do Estado e modos de juridicidade: a gestação do novo direito	16
1.4. Geopolítica do direito: o mapeamento da desordem	21
2. O ENSINO DA SOCIOLOGIA JURÍDICA	25
2.1. As faculdades de direito e o "senso comum teórico": a reprodução do saber oficial	26
2.2. Obstáculos epistemológicos ao ensino da Sociologia Jurídica: a petrificação de um modelo	31
2.3. A crise do paradigma dogmático e suas projeções no ensino: realidade social e técnica jurídica	34
2.4. Fora do "campus": o direito achado na rua	37
3. A PESQUISA EM SOCIOLOGIA JURÍDICA	43
3.1. A pesquisa jurídica no Brasil	43
3.2. Os grupos de pesquisa sócio-jurídica	47
4. OS DESAFIOS DO FUTURO	57
4.1. As linhas de pesquisa em andamento	57
4.2. Insatisfação quanto ao presente, otimismo quanto ao futuro: síntese de um balanço	60

Composição
Diagramação e Arte-final
SETEMARES Editora

Todos os direitos de publicação, total ou parcial, reservados a
SERGIO ANTONIO FABRIS EDITOR
Rua Miguel Couto 745
Caixa Postal 4001 — Fone 33-2681
Porto Alegre, RS — Brasil

NOTA PRELIMINAR

Sob o título "Insatisfação quanto ao presente, otimismo quanto ao futuro: um balanço da Sociologia Jurídica no Brasil", a primeira versão deste trabalho foi originariamente concebida para ser apresentada no "workshop" sobre a situação atual da Sociologia Jurídica na América Latina, realizado no International Institute for the Sociology of Law, em Oñati, Espanha, entre 02 e 07 de julho de 1990. Os autores agradecem à CAPES e ao CNPq por terem propiciado, ainda que parcialmente, as condições materiais quer para a produção deste texto quer para a viagem a Oñati. Os agradecimentos são extensivos ao diretor desse Instituto, prof. André-Jean Arnaud, seja pelo convite para a apresentação deste trabalho junto ao círculo acadêmico europeu e pela fraternal acolhida em Oñati, seja pelos seus sugestivos comentários. Os autores também manifestam sua gratidão pelas opiniões críticas para a versão definitiva, adensada e acrescida de notas, feitas por Roberto Bergalli, Oscar Corrêas, Carlos Maria Cárcova, Cláudia Cavagnari, Leopoldo Munera Ruiz, Eduardo Rodrigues, Antônio Azuela e Wanda Cappeller, em Oñati, e por Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, Paulo de Tarso Ribeiro, Antonio Benedito Margarido e José Reinaldo de Lima Lopes, na USP. No Brasil, essa versão foi pela primeira vez apresentada e debatida num seminário fechado promovido pelo IDESP - Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo, a convite de Maria Teresa Sadek Ribeiro, Sérgio Miceli e Maria Hermínia Tavares de Almeida, a quem os autores apresentam seu reconhecimento por um diálogo profícuo e pelas sugestões efetuadas. O agradecimento final é feito a Maria Claudina F. de S. Guerra pela dedicação e pela paciência bíblica com que processou as diferentes versões deste trabalho, até sua forma final.

1. O SABER JURÍDICO E OS DILEMAS DOS ANOS 80 E 90

O Brasil sempre foi visto, até mesmo por estrangeiros, como um país promissor. O brasileiro comum não perde a esperança de que "amanhã vai ser outro dia". O desencanto com as dificuldades do presente, no entanto, logo se dissipa diante dos sonhos com o porvir. Ao fazer este balanço da Sociologia Jurídica brasileira a partir dos anos 80 estamos arriscados, novamente, a incidir nesse conhecido vício nacional: insatisfação quanto ao presente e otimismo quanto ao futuro. Para que o leitor estrangeiro compreenda melhor o contexto da produção do saber jurídico no Brasil, faz-se imprescindível um pequeno esboço histórico da situação sócio-política do país.

1.1. Do bacharelismo ao tecnicismo: humanismo e rentabilidade do ensino jurídico

A partir do regime burocrático-militar pós-64 o Brasil viveu um período fortemente autoritário. A supressão das franquias democráticas e o recurso sistemático à censura e à tortura fizeram do país um lugar de desrespeito à ordem jurídica. Paralelamente a isso, a necessidade de modernização dos serviços públicos — para acompanhar uma sociedade crescentemente complexa e diferenciada — e a utilização do próprio Estado como alavanca do desenvolvimento econômico, aceleraram a mudança no perfil da legislação: normas produzidas pelo Executivo; recurso frequente ao decreto-lei; proliferação de instruções normativas, regulamentos, portarias e uma infinidade de regras nascidas no âmbito de uma gigantesca burocracia estatal passaram a dominar o panorama legal.

Para enfrentar às pressões das classes médias urbanas — desejosas de verem seus filhos na Universidade — e para suprir à carência de quadros na administração pública, o Estado promoveu uma reforma educacional dissociada do contexto sócio-econômico brasileiro. Ainda que indiretamente, e de modo não confessado, ele procurou negociar a lealdade das novas gerações estudantis ao regime em troca de diplomas de bacharel¹.

Os desdobramentos dessa reforma também são conhecidos. Seu princípio inspirador descartava a tradição bacharelésca e “humanista” de Universidade, assentada numa concepção de ensino e cultura como meio de realização e plenitude individuais. Ao mesmo tempo, porém, mantinha intactas as estruturas centralizadas e corporativas de controle administrativo estabelecidas desde o tempo do Estado Novo, por meio do Conselho Federal de Educação. Nesse sentido, na lógica dos autores dessa reforma, às instituições universitárias caberia um papel eminentemente pragmático e utilitarista: ou seja, elas deveriam concentrar sua atenção na formação dos quadros técnicos e gerenciais necessários à implementação do tipo de desenvolvimento econômico então vigente. Aos idealizadores dessa reforma apenas interessava, em nome dos objetivos “maiores” do regime burocrático-militar pós-64, substituir o conceito “humanista” de formação cultural por uma progressiva racionalização e especialização do ensino superior, sob os requisitos da eficácia econômica e do avanço tecnológico.

Precedida por um espúrio processo de afastamento das lideranças políticas e intelectuais, tal reforma acabou sendo manipulada pelos setores mais conservadores do *establishment* acadêmico. Estes setores, agindo em consonância com os interesses do regime, procuraram integrar as ciências básicas a uma educação exclusivamente profissio-

nalizante, valendo-se dessa estratégia mais como instrumento de controle político-ideológico da vida acadêmica do que propriamente como meio de renovação do ensino e da pesquisa.

A educação a nível universitário converteu-se, então, numa banal e descompromissada atividade de informações genéricas e/ou profissionlizantes — com os alunos sem saber ao certo o que fazer diante de um conhecimento transmitido de maneira desarticulada e pouco sistemática, sem rigor metodológico, sem reflexão crítica e sem estímulo às investigações originais. A ênfase à “rentabilidade” educacional anulou por completo a função formativa da Universidade brasileira, mediante uma crescente marginalização das atividades criativas e críticas. Como decorrência, as estruturas universitárias se verticalizaram, em detrimento da autonomia acadêmica e da flexibilidade horizontal de projetos interdisciplinares, ao mesmo tempo em que os corpos docentes se dispersaram entre departamentos estanques e fechados em sua própria rotina burocrática.

Ao voltar-se somente à produção de grandes contingentes de diplomados, dos quais a maioria absoluta destacava-se pela discutível qualidade de sua formação teórica e técnica, a Universidade brasileira progressivamente deixou-se transformar em simples agência cartorial transmissora de idéias pré-concebidas, incapaz de oferecer ao aluno respostas satisfatórias ao entendimento de seu meio ambiente e de prepará-lo em termos de qualificação profissional. Esse processo de abastardamento do ensino superior tornou-se, no decorrer do regime pós-64, cada vez mais problemático, disfuncional e desagregador. Como isso aconteceu? Quais foram suas conseqüências?

1.2. De liberal a assalariado: a proletarização das profissões jurídicas

Num primeiro momento, devido à intensidade do ritmo de desenvolvimento do país, especialmente a partir do processo de industrialização acelerada da segunda metade dos anos 60, estimulado por um autoritarismo burocrático-militar que julgava poder legitimar-se pela eficiência de sua gestão administrativa, o parque fabril, o setor de serviços e a própria administração pública — quer a direta quer a indireta — passaram a criar novas e crescentes oportunidades de trabalho. Com a expansão econômica, os recém-diplomados conseguiram empregar-se quase que independentemente do que haviam apren-

1 - Ilustrativos os dados colecionados por Arruda Jr.: “Dos 138 cursos jurídicos existentes no país, aproximadamente 60% surgiram após 1964. Também perto de 90% são particulares, e entre estes, 85% são estabelecimentos isolados. Seguindo-se à concentração industrial tem-se que somente os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo detêm 38,5% dos cursos jurídicos brasileiros (perto de 50). Entre os anos 68/80 foram criados 50% dos cursos de direito nacionais. Dentre eles, 82% privados e 18% públicos. Entre 69/74 foram criados 41 cursos de direito (31,5%), sendo 22% públicos e 78% particulares”. cf. Edmundo Lima de Arruda Jr., *Ensino Jurídico e sociedade. Formação, trabalho e ação social*, S. Paulo, Acadêmica, 1989, p. 45.

dido em seus respectivos cursos de graduação. Isto ocorreu porque um grande número de atividades de "ensino superior" exigia, quando muito, habilidades bastante genéricas. E estas, na verdade, podiam ser obtidas mais pelo relacionamento social e pelo ambiente então vivido pelos estudantes do que propriamente pelo conteúdo dos programas e dos currículos universitários.

Num segundo momento, já nos anos 70, a absorção imediata e automática de uma grande massa de bacharéis com má formação acadêmica, dadas as prementes necessidades do mercado de trabalho em fase de crescimento, permitiu que a maioria dos sistemas educacionais se expandisse de maneira dissociada da realidade sócio-econômica nacional, criando sua própria burocracia, definindo com relativa autonomia o teor de seus cursos e diplomando sucessivas turmas de jovens cujo despreparo profissional era compensado pelos centros (empresariais ou governamentais) de treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento de recursos humanos. Num terceiro momento, tal círculo vicioso tornou-se ainda mais acentuado com a progressiva tendência à "corporativização" da educação superior, mediante a monopolização das oportunidades de trabalho em nome da formação profissional, estimulando assim a criação de cursos e diplomas sem conteúdo cognitivo e técnico que os justificassem².

Com o tempo, afinal, os formandos foram capazes de estabelecer e ampliar progressivamente o monopólio profissional para os detentores dos respectivos diplomas, amealhando força institucional, assegurando privilégios funcionais e impondo critérios mínimos de controle do ensino profissional. Em vez de uma educação mais abrangente e polivalente, adequada às exigências de um mercado de trabalho em rápida transformação, impôs-se uma espécie de "zoneamento" de profissões a partir de diplomas estanques, currículos fechados e formações falsamente especializadas. Em outras palavras: as prerrogativas antes dadas às profissões clássicas — basicamente no âmbito do direito, medicina e engenharia — foram sendo estendidas a uma série de outras profissões até então inexistentes. Paralelamente, inúmeros empregos nos mais variados setores das organizações burocráticas estatais eram transformados em posições cativas para portadores

2 - Ver Simon Schwartzman, "Pela reformulação da estrutura corporativista da educação superior brasileira", comunicação apresentada à Comissão de Reforma da Educação Superior, Brasília, agosto de 1985; e José Arthur Giannotti, "A Universidade em ritmo de barbárie", São Paulo, Brasiliense, 1986.

de diploma universitário, uma vez que os privilégios profissionais dos novos "bacharéis", apesar de garantidos por lei, vinham sendo negados pela própria realidade do mercado. No desdobramento desse processo, as funções originárias dos conselhos profissionais, especialmente as de controle do comportamento ético de seus membros, foi sendo progressivamente abandonada em benefício da defesa dos monopólios profissionais de diferentes categorias.

A disputa entre as diversas corporações profissionais pelo mercado de trabalho — afirma um importante analista desse intrincado quadro de distorções — levou à ampliação dos currículos mínimos, transformando-os em muitos casos em currículos plenos, os quais criavam obrigações freqüentemente desnecessárias ao mesmo tempo em que negavam flexibilidade às Universidades e aos alunos na organização de seus cursos. " (...) A tentativa dos legisladores de impor a todo o país a mesma qualidade do ensino superior, da forma como foi feita, entrou em choque com as grandes desigualdades que o país apresenta (...). Na prática, o não reconhecimento formal das diferenças reais levou ao abastardamento dos padrões e à transformação dos sistemas de controle em mecanismos cartoriais de registro e autorização³. O tão decantado "exame de Ordem" — teste controlado pela Ordem dos Advogados do Brasil e que funciona como pré-requisito para o ingresso em seus quadros e, conseqüentemente, para o exercício regular da advocacia —, caracterizado por seus critérios eminentemente "estamentais" de avaliação da qualidade do conhecimento especializado dos candidatos, é um bom exemplo para ilustrar esse argumento, seja porque pode permitir à OAB controlar (indiretamente) o fluxo de oferta de advogados no mercado de trabalho (e, por conseguinte, os próprios níveis médios de vencimentos), seja porque abre caminho para um comprometimento da autonomia universitária e para uma perigosa corporativização do ensino do direito, tendendo a torná-lo despreparado para atuar como formulador de novas opções de pensamento alternativo com relação tanto às teorias e doutrinas jurídicas quanto às soluções legislativas e decisões judiciais vigentes.

3 - Cf. Simon Schwartzman, "Pela reformulação da estrutura corporativista da educação superior brasileira", op. cit. Ver, também, José Eduardo Faria, "A reforma constitucional e o problema do ensino superior", in "Revista do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras", Brasília, nº 15, 2º semestre, 1985.

Nos dias de hoje, é notório que o papel precípuo das profissões jurídicas e das instituições de direito vem cada vez mais sendo atravessado pela própria natureza coletiva e clássica dos variados e complexos conflitos emergentes na vida social — conflitos esses que ganharam grande visibilidade à medida que o regime burocrático militar pós-64 se exauriu, nos anos 80, graças, entre outros fatores, à campanha pela anistia aos presos políticos e pelo respeito aos direitos humanos, pelas eleições diretas à presidência da República, pela renovação da ordem constitucional, etc. O aparecimento de movimentos sociais crescentemente organizados, desafiando a rigidez lógico-co-formal dos sistemas jurídico e judicial mediante a politização de questões aparentemente técnicas, procurando assim criar novos direitos a partir de fatos políticos, tem aberto caminho para práticas contraditórias que comprometem o ordenamento vigente a partir da discussão de problemas específicos — entre eles, as relações entre capital e trabalho, locadores e locatários, proprietários e posseiros, produtores e consumidores, etc. Tais práticas, por sua vez, têm exigido respostas mais rápidas e pragmáticas por parte do Estado, respostas que dispersam os conflitos sócio-econômicos sem, contudo, resolvê-los. Na medida em que o Estado trata cada problema como uma questão isolada, essa dispersão acarreta a própria ampliação e a posterior fragmentação de suas funções regulatórias.

Com a progressiva concentração oligopolista dos setores produtivos, com a transformação do Estado liberal num Estado simultaneamente provedor, interventor, regulador e planejador, com a crescente atuação das grandes empresas na área de serviços, em virtude da expansão da informática, e com o aparecimento de organizações sindicais — patronais e trabalhistas — eficientemente mobilizadas na defesa dos interesses de seus representados, a maioria dos advogados tende a tornar-se assalariada. Ao mesmo tempo, como decorrência da complexidade sócio-econômica, suas atividades práticas têm exigido novos graus de especialização funcional e técnica em sua formação profissional — graus esses que requerem, entre outras coisas, saberes não apenas extradogmáticos como, até mesmo, extrajurídicos⁴. Entre

4 — Ver, nesse sentido, as importantes pesquisas de Aurélio Wander Bastos, "Os advogados e as modernas empresas", Rio de Janeiro, Fundação Casa de Rui Barbosa, e "A Advocacia e a departamentalização dos serviços jurídicos", in *Revista do Advogado*, n.º 10; e Joaquim Falcão, *Os advogados: ensino jurídico e mercado de trabalho*, Recife, Fundação Joaquim Nabuco, 1985; "Advogados: idéias e práxis, Recife, Pimes, 1979; "Crise de Universidade e crise do ensino jurídico", Recife, Pimes, 1979; e, em colaboração com Teresa Miralles, "Atitudes

outras razões porque, ao lado de suas preocupações de natureza profissional, muitos desses advogados também vão assumindo uma postura eminentemente política, engajados em movimentos sindicais, comunitários e populares, valendo-se dos aspectos ambíguos e contraditórios do direito positivo para uma "práxis liberadora" das estruturas normativas, em prol de uma efetiva justiça material. Diante desse processo de conversão do jurista profissional livre em trabalhador assalariado de empresas, sindicatos, entidades de classe, associações civis ou órgãos governamentais, ao lado da transformação dos tradicionais escritórios de liberais em verdadeiros gabinetes de prestação de serviços e/ou de mobilização política, o fato é que as especializações comuns e unidisciplinares atualmente estão cedendo lugar a novas especializações mais ligadas à moderna produção agrícola, industrial, comercial e de serviços e aos novos conflitos dela decorrentes, requerendo assim um saber crescentemente multidisciplinar e antiformalista.

Diante desse cenário e das subsequentes alterações do perfil das profissões jurídicas, Cláudio Souto, no balanço que fez do ensino da Sociologia Jurídica na década de 70, já salientava ser "claro que uma das condições úteis a um grande desenvolvimento científico e tecnológico do Brasil é a criação de uma sólida infra-estrutura de estudos jurídicos de tipo científico-social, para evitar que ocorra um grande valor e o estudo do direito (ao qual não se reconhece um "status" científico de prestígio), com óbvias consequências negativas para as possibilidades de desenvolvimento do país. A educação do jurista não pode continuar sendo exclusivamente, ou quase exclusivamente, uma educação lógica ou filosófica". Se o ensino da Sociologia Jurídica podia ser apontado, na década de 70, como acertadamente fazia o professor do Recife, como uma "condição útil" ao desenvolvimento científico e tecnológico do país, o que dizer, então, da situação atual, neste início dos anos 90?

dos professores e alunos das faculdades de direito do Rio de Janeiro e São Paulo-Capital face ao ensino jurídico e sua reforma", Rio de Janeiro, Departamento de Ciências Jurídicas da PUC, 1974.

5 — Cf. Cláudio Souto, "Brasil", in *L'insegnamento sociologico del diritto*, Renato Treves e Vincenzo Ferrari organizadores, Milano, Edizioni di Comunità, 1976, pp. 59-76. Do mesmo autor, em colaboração com Solange Souto e Dietlinde Hartel, ver *Mudança Social e Mentalidade Jurídica: uma pesquisa empírica*, Recife, CNPq, 1989.

1.3. Crise organizacional do Estado e modos de juridicidade: a gestação do novo direito

Entre 1976 e 1990, quando o Brasil praticamente dobrou sua população, consolidou-se o processo de industrialização substitutiva de importações iniciado em 1940 sob uma firme direção do Estado e instrumentalizado, entre outros dispositivos, por uma complexa malha de incentivo, subsídios, créditos favorecidos, zoneamento de mercados, proteção tarifária, etc. Graças a esse modelo de desenvolvimento assentado no poder investidor, organizador e planejador do Estado, ao longo de todo esse período histórico o país reestruturou-se ocupacionalmente e reordenou-se socialmente num grau e numa intensidade comparativamente superiores a 40 anos de acumulação na Inglaterra (1801-1841) e nos Estados Unidos (1870-1910), e a trinta anos na União Soviética (1929-1958). Do ponto de vista social e político, esse modelo gerou um veloz e desordenado processo de migração e urbanização, acentuando as desigualdades regionais e setoriais, provocando a erosão das identidades coletivas, abrindo caminho tanto para a multiplicação quanto para o intercruzamento das linhas de conflito e alterando de modo significativo as formas de representação e os padrões de comportamento dos grandes agregados sociais. Desse contexto emergiram exigências inéditas e problemas complexos para a governabilidade do Estado — em suma, situações para as quais as leis e os procedimentos judiciais até então vigentes passaram a ter crescentes dificuldades de oferecer respostas satisfatórias e eficientes.

Essa transformação da infra-estrutura social acarretou, como consequência, a ruptura dos valores tradicionais dos diferentes grupos e classes, maior agressividade de comportamentos, novos modos de reinserção sócio-política, a emergência de estruturas paralelas de representação ao lado dos mecanismos representativos tradicionais e, sobretudo, o aparecimento de novas demandas por segmentos sociais desfavorecidos e não geradores de receita. Uma das consequências mais significativas dessas modificações, como afirma Wanderley Guilherme dos Santos, é a crescente ineficácia de uma ordem legal em fase de acentuado esclerosamento e a emergência de novos comportamentos a rigor ilegais no âmbito dessa mesma ordem. “As instituições arcaicas não conseguem mais dar conta dos conflitos gerados por uma sociedade modernizadora. Ao mesmo tempo, ainda não estão

sedimentadas as rotinas que permitirão desvendar a distribuição de poder específico na nova ordem. A nova hierarquia social se estabelecerá justamente como resultado da competição política que se fará daqui para a frente, desimpedida das amarras da ordem decadente”⁶.

Em termos concretos, essa competição num ambiente crescentemente conflitante e socialmente estabilizado se expressa sob a forma de uma sucessão de pressões em favor de mais gastos públicos e mais carga tributária para custeá-los; desse modo, ela tem aberto caminho para uma imensa crise fiscal, com os excedentes do setor privado sendo repassados, por meio de impostos de legalidade duvidosa, para o financiamento das políticas sociais em princípio destinadas a amortecer os conflitos entre a massa miserável e a minoria opulenta, a neutralizar os riscos de exploração social, a manter o sistema sócio-econômico dentro de margens toleráveis de dissenso, a “legitimá-lo” — por assim dizer — um regime altamente discriminador e iníquo. Todos esses problemas, embora aqui apenas enunciados, entreabrem a convergência, entre o final dos anos 80 e início da década de 90, de três grandes crises que, até então, tinham lógica própria e ritmos diferentes: no plano sócio-econômico uma *crise de hegemonia* dos setores dominantes; no plano político, uma *crise de legitimização* do regime representativo; e, no plano jurídico-institucional, uma *crise da própria matriz organizacional* do Estado, na medida em que este parece ter atingido o limite de sua flexibilidade na imposição de um modelo centralizador e corporativo, cooptador e concessivo, intervencionista e atomizador quer dos conflitos sociais quer das contradições econômicas.

Resultantes do modelo de desenvolvimento induzido pelo setor público desde os anos 40, essas três crises começaram a convergir a partir de 64, ou seja, a partir da incoerência entre o tipo de política econômica adotado pelo regime burocrático-militar e suas formas política e jurídica⁷. O exercício pleno da hegemonia militar-

6 — Cf. Wanderley Guilherme dos Santos, “A trágica condição da política social”, in *Política social e combate à pobreza*, Rio de Janeiro, Zahar, 1987; *Crise e Castigo*, R. Janeiro, Vértice/Juperj, e “Gênese e Apocalipse”, in *Novos Estudos*, São Paulo, Cebrap, 1988, nº 2.

7 — Cf. Fernando Henrique Cardoso, *Autoritarismo e Democratização*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1975; Carlos Estevam Martins *et alii*, Estado e Capitalismo no Brasil, São Paulo, Cebrap-Hucitec, 1977; Sérgio Henrique Abranches, “Estado e Desenvolvimento Capitalista”, in *Dados*, Rio de Janeiro, 1979, vol. 20; Bolívar Lamounier, “O Discurso e o processo (da distinção às opções do regime brasileiro)”, in *Brasil 1980: caminhos alternativos do desenvolvimento*, Henrique Rattner organizador, São Paulo, Brasiliense, 1979; Guillermo O'Donnell,

tecnocrático-empresarial exigia um processo acumulativo contínuo, um certo progresso material das classes médias e um alto grau de autoritarismo em nome da eficiência do planejamento, o que foi possível somente até o primeiro choque do petróleo, no início dos anos 70. A crescente redução dos excedentes econômicos abalou essa hegemonia e, diante do advento de um movimento sindical moderno na luta por reivindicações inéditas, no próprio universo empresarial foram surgindo grupos conscientes de que a tutela corporativa das relações entre o capital e o trabalho vinha servindo como uma camisa-de-força, impedindo o alargamento de sua influência sobre os demais setores econômicos, de um modo específico, e sobre a sociedade, de um modo geral.

Até então, as bases ideológicas e as estruturas institucionais do regime autoritário pós-64 pressupunham, como condição de sua efetividade, uma distância calculada em relação às classes sociais em conflito, ou seja: um espaço próprio de manobra, representado pelos círculos informais de pressão e negociação no âmbito do Executivo, dos quais se destacam os conselhos interministeriais, em cujo âmbito podiam ser defendidos com sucesso os interesses específicos dos grupos tecnocráticos, das facções militares e dos setores empresariais. Mas, com o impacto desigual do modelo de desenvolvimento então adotado sobre os grupos detentores do poder e com o fim do "milagre", logo surgiram divergências. Primeiro, conflitos internos entre as burguesias rural, comercial, industrial e financeira; depois, entre todas elas, enquanto classe, e as corporações militares e o estabelecimento tecnocrático.

Tais divergências impediram os grupos controladores do poder de definir um projeto político e social, capaz de suscitar novas bases para um consenso generalizado e interclassista. Na medida em que o regime foi (a) elevando sua intervenção sobre o ritmo e sobre o padrão dos investimentos públicos, (b) antecipando investimentos

"Tensões do Estado Autoritário-Burocrático e a questão da democracia", in *O novo autoritarismo na América Latina*, David Collier organizador, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1982; Luciano Martins, *Estado Capitalista e Burocracia no Brasil pós-64*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1985; e Wanderley Guilherme dos Santos, "A pós-Revolução Brasileira", in *Brasil, Sociedade Democrática*, Hélio Jaguaribe et alii, Rio de Janeiro, José Olympio, 1985. Ver também, o relatório final do simpósio *A transição política: necessidades e limites da negociação*, São Paulo, USP, 1988; e o importante estudo de Wilmar Faria e Maria Helena Guimarães Castro, *Política Social e Consolidação Democrática no Brasil*, mimeo, Campinas, Unicamp, 1988.

industriais financiados em grande parte por transferência inter-setorial da agricultura ou por fontes externas, (c) priorizando projetos em grande escala nas principais regiões metropolitanas e (d) e optando pela mobilização de enormes contingentes de mão-de-obra não-qualificada em obras de grande porte que, uma vez concluídas, deixavam atrás de si o rastilho da tensão social, da marginalidade econômica e da polarização urbana, ampliou-se a *crise de legitimação* de um Estado preso ao dilema de conciliar sua *função econômica*, no sentido de assegurar as condições para o processo acumulativo das empresas estatais e privadas, com sua *função legitimadora* voltada à manutenção das tensões sociais numa situação de latência controlada. Isso porque, com o crescente esgotamento do processo de concentração industrial-urbana, as regiões metropolitanas, que até então representavam uma significativa fonte de oportunidade de ocupação e de mobilidade social, converteram-se em bolsões de conflitos generalizados, justamente por causa do "fator de aglomeração" que, nos primeiros anos dos governos militares, paradoxalmente havia funcionado como elemento positivo de economia de escala.

Essa correlação entre a crise de hegemonia e a *crise de legitimação* converge para a *crise da matriz organizacional* do Estado brasileiro — o que acelerou, especialmente na passagem dos anos 70 para os anos 80, o esgotamento do modelo autoritário pós-64. Essa crise teve dupla face. A primeira se expressa pela crescente ineficiência e improdutividade da administração pública direta e indireta, tal a fragmentação da máquina estatal. Longe de ser um aparelho estruturalmente homogêneo, funcionalmente coeso, coerentemente articulado e dotado de interesses próprios e hegemônicos, esse Estado difuso, multifacetado e constituído por inúmeros órgãos incongruentes entre si, atuando a serviço de objetivos distintos e por vezes antagônicos e desdobrando-se em práticas decisórias difusas sob a forma de uma intrincada rede de relações legais/formais e paralegais/informais de influência e poder, apenas representa uma rede de interesses objetivamente determinada pela estrutura social. Ele podia ser forte para reprimir a emergência dos mais variados movimentos políticos da sociedade civil; no entanto, era cada vez mais fraco para orientar-se de maneira unívoca, implementar políticas públicas e compor interesses de um projeto hegemônico de poder, tais as tensões e fricções em suas bases de sustentação. À medida que os blocos de interesses prevalecentes perderam sua capacidade de se impor, esse Estado se torna objeto de uma onda de reivindicações contraditórias. Deste

por parte dos múltiplos setores sociais e uma proporcional perda da eficácia e operacionalidade dos mecanismos institucionais de gestão das tensões e dos antagonismos de interesses.

A dificuldade originariamente enfrentada pela Assembléia Constituinte de 1987 não estava, portanto, apenas na necessidade imediata de soluções de grande amplitude, mas, igualmente, na exigência de articulá-las de maneira orgânica a partir de um projeto mais efetivo e legítimo de poder. Um projeto consciente de que, como já foi dito, a industrialização acelerada das últimas décadas, ao produzir uma nova e mais complexa composição e classes, também terminou gerando conflitos inéditos, para os quais as leis e seus respectivos procedimentos judiciais não forneciam mais respostas satisfatórias e eficazes. O que as invasões de terra, as ocupações de edifícios públicos ou privados, os acampamentos de protesto e os diferentes movimentos em favor dos direitos humanos passaram a revelar, ao longo dos últimos anos da década de 80, é, neste sentido, uma infinidade de relações desprezadas pelas instituições políticas e jurídicas. Preparado para resolver questões interindividuais, mas nunca as coletivas, o direito oficial não alcança os setores mais desfavorecidos — e a marginalização jurídica a que foram condenados esses setores nada mais é do que subproduto da marginalização social e econômica.

Diante da extrema complexidade técnica dos dilemas econômicos inerentes à inflação, ao déficit público, à dívida interna e à dívida externa, por um lado, e do alargamento do conceito de participação política no processo de capacitação social do movimento sindical e dos setores populares, por outro, as tensões e os dilemas inerentes às crises de hegemonia e legitimação do regime vinham sendo, até o início da “Nova República”, em 1985, parcialmente neutralizados mediante formas para-legais de negociação, mediação e arbitragem. Apesar da crise organizacional do Estado, ou por causa dela, os novos modos de juridicidade emergentes passaram a se descartar gradativamente dos critérios de racionalidade formal do ordenamento tradicional, ao mesmo tempo em que também foram consolidando uma práxis decisória cada vez mais orientada pela racionalidade substantiva dos novos interesses de classe em confronto.

1.4. Geopolítica do direito: o mapeamento da desordem

Nos últimos anos da década de 80, contudo, esse processo de negociação, mediação e arbitragem chegou a seu limite. A primeira

modo, nem a definição de programas administrativos pode mais ser feita levando-se em conta os interesses específicos de um único grupo nem, muito menos, os grupos prevaletentes puderam impor-se sem a mediação do Estado.

A segunda face da *crise da matriz organizacional* do Estado brasileiro se expressa pela sua incompetência na percepção, canalização e absorção dos interesses emergentes de um processo de industrialização tão complexo quanto contraditório — processo esse que afetou profundamente as estruturas sócio-econômicas do país, gerando acen-tuadas desigualdades setoriais e regionais em seu interior, intensas alterações em suas hierarquias políticas e uma explosão de litigiosidade que, assumindo inúmeras configurações, terminou por cortar tanto horizontal quanto verticalmente as fronteiras da estratificação social. As ambiguidades e as incongruências dos diferentes governos do regime burocrático-militar, respondendo de modo desarticulado à multiplicação de reivindicações conflitantes e excludentes mediante a expansão de serviços públicos e superposição de projetos financeiros por mecanismos fiscais, corroeram por completo o que restava da credibilidade das instituições político-jurídicas em que se sustentava o autoritarismo pós-64. Sem projeto próprio, sem sustentação política hegemônica, sem coerência administrativa e sem autoridade moral, tais governos foram assim comprometendo definitivamente a operacionalidade de uma engrenagem de poder antes suficientemente bem preparada para dispersar as contradições geradas pelo modelo sócio-econômico então vigente.

É nesse momento que emerge não só um governo de “transição” sustentado por uma gelatinosa “Aliança Democrática”, em 1985, mas a própria Assembléia Constituinte, em 1987. Trata-se de um tenso período histórico marcado por uma profunda crise organizacional do Estado, o qual fora convertido numa ampla e desarticulada arena de conflitos sociais. Esses conflitos, por serem cada vez menos absorvidos pelos canais tradicionais de representação política e pelos mecanismos judiciais em vigor, tal a dificuldade do formalismo jurídico de conjugar mudança e permanência de modo controlado e de colocar em perspectiva democrática os fenômenos sócio-econômicos recentes, exigiram soluções institucionais inovadoras e criativas nos domínios da relação entre capital e trabalho, da estrutura fundiária, da eliminação da pobreza, do equacionamento da violência, da reorganização da produção e da vida comunitária, etc. O que todos esses problemas entreabrem é o paradoxo entre uma crescente demanda de justiça,

tradições políticas e gerar tanto o "clima" quanto as condições necessárias para um amplo entendimento nacional. Como decorrência desse processo circular e vicioso, por meio do qual os gastos desordenados e mal geridos por um Estado "balcanizado" provocam equilíbrios orçamentários e alimentam a explosão inflacionária — seja pela necessidade de emissão de moeda, seja pela elevação dos tributos ou pelo próprio aumento dos encargos sociais —, impulsionando não só a espiral preços/salários mas até mesmo a competição intraburocrática estatal por recursos cada vez mais escassos, cresceram as lutas e os debates ideológicos em torno de problemas específicos.

Quanto mais essas lutas e esses debates se intensificaram, mais eles provocaram a progressiva visibilidade de uma conflituosidade nova e original, com características dificilmente acomodáveis às estruturas legais das instituições governamentais vigentes. Quanto mais esse descompasso entre os novos conflitos e as estruturas legais se acentuou, mais rapidamente a generalidade, a impessoalidade e a pretensa neutralidade da ordem jurídica foram sendo substituídas pelos particularismos e pelos acertos e/ou acordos que legalizaram *ex-post* determinadas situações de fato, minando a organização rigidamente hierarquizada do ordenamento normativo vigente, em termos lógico-formais, bem como acelerando o processo de desformalização e descentralização das novas leis e de seus respectivos procedimentos — o que terminou por conferir ao sistema jurídico globalmente considerado o perfil de uma estrutura "geológica". Isto porque os códigos e as normas desse sistema seriam, em termos concretos, compostas de vários estratos não necessariamente bem articulados entre si; tais estratos apelariam para objetivos e interesses sociais distintos na medida em que, num mesmo espaço geopolítico não existiria uma única ordem legal, organizada de modo harmonioso, lógico e "sincronico", mas várias ordens justapostas e "diacrônicas", com lógicas próprias, ritmos distintos e significados específicos, todos eles ocultados ou mascarados pelo monopólio do Estado na produção e distribuição do direito, expressando-se sob a forma de várias "gerações" de categorias e procedimentos jurídicos, alguns mais antigos e em declínio e outros mais novos e em ascensão ⁸.

8 - É por esse motivo que, quando visto em corte vertical, esse sistema jurídico organizado à imagem de uma "estrutura geológica" contém disposições sobrepostas, não sincronizadas no tempo e resultantes das mais variadas correlações de forças — o que faz com que sua legalidade seja assimétrica e com que sua validade formal desempenhe funcionalmente o papel de uma intrincada teia

vista, menos pela exaustão definitiva de suas virtualidades contemporâneas e mais pelo fato de os problemas estruturais por ele acomodados terem sido potencializados por um governo carente tanto de um projeto de poder quanto de uma diretriz administrativa clara. A incapacidade de comando desse governo acelerou a fragmentação do aparelho estatal em face de sua tentativa de obter lealdade e sustentação mediante o atendimento simultâneo de reivindicações e demandas contraditórias, agravando a crise inflacionária, neutralizando suas próprias medidas distributivistas, ampliando a pressão da dívida externa sobre o crescimento econômico, impondo um viés ideológico a suas dificuldades operacionais na ilusão de que o "discurso sobre a crise" possibilitaria eludir as especificidades do político e do burocrático, acreditando e tentando fazer acreditar na possibilidade de um jogo de "soma positiva", isto é, sem perdedores.

Sobrecarregado pela natural incapacidade das instituições representativas de processar com eficiência e rapidez as demandas sociais em termos de políticas econômicas; sem saber como priorizar suas respostas às pressões dos diferentes setores sociais e econômicos ameaçados pela inflação; obsecado por executar uma estratégia populista capaz de compensar os setores discriminados com programas de grande visibilidade e, ao mesmo tempo, de preservar vantagens e prerrogativas dos setores beneficiados pelo regime anterior; confuso e contraditório na manipulação dos instrumentos jurídicos legados pelo autoritarismo pós-64; carente de um plano administrativo destinado a assegurar um mínimo de governabilidade; incapaz de submeter à vontade comum uma administração pública direta e indireta inteiramente fragmentada, o primeiro governo brasileiro pós-autoritarismo burocrático-militar acabou por sucumbir a seus próprios conflitos internos.

A heterogeneidade e as divergências dos diferentes grupos e frações em confronto aberto no âmago do poder — agravadas por um crise econômica que desequilibrou o orçamento, aumentou o déficit público e solapou as bases de financiamento dos gastos sociais devido à diminuição das receitas provocadas pela queda do nível de atividade econômica, pela aceleração do processo inflacionário, pela retração dos investimentos, pela desorganização do sistema produtivo e pela ampliação das taxas de desemprego — comprometeram a unidade do próprio Estado. Isto porque tal heterogeneidade e tais divergências concentraram as tensões, aguçaram os conflitos e multiplicaram os dilemas, em vez de produzir lealdades, dispersar as con-

Diante desse amplo cenário de tensões, conflitos e contradições, não pode existir para o sociólogo do direito um campo de observação mais fascinante e carente de análises. Trata-se de uma realidade que, encarada a partir de seu universo jurídico, revela dimensões flagrantemente paradoxais. Exemplos: a Constituição em vigor cria reservas indígenas e torna obrigatória a sua proteção, é certo; contudo, os garimpeiros invadem essas terras e comprometem seu equilíbrio ecológico com sua atividade predadora e predatória; ela também assegura os mais variados direitos sociais aos segmentos desfavorecidos da população, porém a ausência de regulamentação lhes retira toda eficácia; o Código Civil garante formalmente o direito de propriedade, mas 60% da população não é proprietária de nada; a lei protege a região amazônica; todavia, isso não evita a devastação criminosa da floresta; os direitos à saúde, educação e moradia são reconhecidos legalmente, mas a população continua doente, analfabeta e "sem-teto"; a criminalidade e a violência urbanas atingem níveis alarmantes, apesar dos rigores da Lei Penal; a legislação fiscal e trabalhista é sofisticada; no entanto, grande parcela dos empresários e trabalhadores atua no setor informal, sonegando tributos ostensivamente.

Num contexto como esse, portanto, qual é de fato a utilidade de um ensino jurídico de natureza exclusivamente lógico-formal? Em outras palavras, para que serve uma requintada formação de caráter dogmático se a eficiência do profissional do direito, ao longo da última década, como vimos, passou a exigir uma intrincada combinação do conhecimento técnico da legislação com a sensibilidade político-social?

simbólica na qual as relações econômicas e sociais são mascaradas e obscurecidas. Cf. Boaventura Santos, "Law: a map of misreading - toward a post-modern conception of Law", in *Journal of Law and Society*, Oxford, Vol. 14, n.º 3, 1987; e *On modes of production of Law and social power*, Madison, Institute for Legal Studies, University of Wisconsin Law School, 1984.

2. O ENSINO DA SOCIOLOGIA JURÍDICA

As grandes transformações que atingiram o Brasil durante os últimos anos — das quais são um importante desdobramento os movimentos em favor dos direitos humanos e de acesso à Justiça, procurando tornar mais efetiva a idéia de que o direito é "universal" e tentando forjar, por meio de lutas políticas, formas alternativas de lei capazes de atenuar as desigualdades sócio-econômicas —, abriram caminho para o questionamento da estrutura vigente dos cursos jurídicos. Isso fez com que muitos juristas, pondo em questão as fronteiras tradicionais do direito com as ciências sociais, substituindo abordagens lógico-formais por outras mais críticas e problematizantes, historicizando a análise do direito, identificando os pressupostos ideológicos da dogmática jurídica implícitos na cultura "técnica" dos operadores dos códigos, colocando em novos termos o conceito de "juridicidade", retomando a discussão em torno do pluralismo jurídico, dando um novo tratamento ao problema das fontes do direito e convertendo a eficácia do direito num dos temas obrigatórios da reflexão dos juristas, passassem a defender uma ampla reformulação estrutural desses cursos. Resumidamente, as seguintes preocupações orientaram as propostas reformistas:

"reorganizar o curso jurídico, portanto, não é rearticular de maneira asséptica quer o conhecimento quer o estudo do direito positivo. É, isto sim, reorientá-lo em direção a novos objetivos sociais, econômicos, políticos, administrativos e culturais (quais serão eles?) e em consonância com as diferentes — e necessariamente conflitantes e contraditórias — aspirações de uma sociedade bastante estratificada (quais serão elas?). Reorganizar o curso jurídico é, igualmente, ter consciência de que sua deterioração não se deve ao acaso; na verdade, tal processo serviu a interesses

sociais específicos, de modo que sua reforma estrutural, metodológica e pedagógica implica reorientar o ensino do direito a uma instância de maior rigor científico e de maior eficácia para a consecução de uma sociedade mais livre e igualitária do que a atual. Trata-se, em síntese, de conceber as escolas de direito não apenas como "loci" de progresso cultural e científico, mas, também, como "loci" de transformação e liberação social. Se é certo que a Universidade não deve ser reduzida a um mero campo de batalhas políticas e ideológicas, também é certo que não se deve incorrer no erro oposto — o de se aceitar acriticamente a pretensa objetividade do conhecimento e da aplicação do direito, recusando-se a reconhecer que os sistemas jurídicos são ambíguos, encerrando inúmeras contradições as quais, muitas vezes, propiciam soluções normativas paradoxais e mesmo injustas"⁹.

2.1. As faculdades de direito e o "senso comum teórico": a reprodução do saber oficial

Curiosamente, grande parte dos trabalhos sobre o ensino jurídico publicada no Brasil, ao longo dos anos 80, foi basicamente produzida ou por professores de Sociologia Jurídica ou por pesquisadores simpáticos a um ensino com uma orientação sociológica do direito¹⁰. Isso poderia conduzir o leitor à falsa idéia de que tais autores seriam

9 — Cf. José Eduardo Faria, *A Reforma do ensino jurídico*, Porto Alegre, Sérgio Fabris Editor, 1987, pp. 14-15.

10 — A bibliografia sobre o ensino jurídico produzido na década de 80 é ampla e diversificada. Entre os trabalhos que conferem importância aos enfoques sócio-jurídicos podem ser apontados, entre outros, os seguintes: Edmundo Lima de Arruda Jr., *Ensino jurídico e sociedade. Formação, trabalho e ação social*, op. cit.; José Eduardo Faria, *A reforma do ensino jurídico*, op. cit.; Horácio Wanderley Rodrigues, *Ensino Jurídico: saber e poder*, São Paulo, Acadêmica, 1988; Joaquim Falcão, *Os advogados. Ensino Jurídico e mercado de trabalho*, Recife, Fundação Joaquim Nabuco e Editora Massangana, 1984; Roberto Lyra Filho, *Por que estudar direito hoje e Pesquisa em que direito?*, Brasília, Nair, 1984; Aurélio Wander Bastos, *Ensino jurídico: tópicos para estudo e análise*, in *Seqüência*, Florianópolis, nº 4, 1981; Luis Alberto Warat, *A produção crítica do saber jurídico*, in *Crítica do Direito e do Estado*, Carlos Alberto Plastino organizador, Rio de Janeiro, Graal, 1984; *Manifesto do Surrealismo Jurídico*, São Paulo, Acadêmica, 1988.

suspeitos para fazer a defesa do ensino da Sociologia Jurídica — em termos gerais, aqui definida como a disciplina que não apenas concentra sua atenção na experiência jurídica, recolocando as velhas questões da dogmática jurídica nos termos de uma problemática nova e específica bem como dando uma nova dimensão aos conceitos de "relativismo", "pluralismo", "conflito", "pragmatismo" e "declínio", mas que também estuda e avalia as implicações sociais inerentes ao direito positivo, especialmente o que tem escapado da monodisplinariedade e das categorias tradicionais dos paradigmas normativos, concentrando sua análise no fluxo e refluxo da regulamentação social e da regulamentação jurídica¹¹. Mas, não bastasse a manifestação individual desses professores por meio de aulas, palestras, ensaios e livros sempre bem recebidos tanto pela crítica quanto pelos círculos profissionais e mesmo discentes, os próprios órgãos oficiais de financiamento às pesquisas científicas, em seus relatórios sobre a área jurídica, também passaram a recomendar insistentemente a adaptação do modelo de ensino do direito à dinâmica da vida social. Um dos

11 — Cf. Renato Treves e Giorgio Rebuffa, *Quale Sociologia del Diritto?*, in *Sociologia del Diritto*, Milano, 1982, nº 2, pp. 39-50. Utilizamos, aqui, a expressão Sociologia Jurídica — e não Sociologia do Direito —, com o sentido que Roberto Lyra Filho emprestava ao termo. Para Lyra, "falamos em Sociologia do Direito, enquanto se estuda a base social de um direito específico. Por exemplo, é Sociologia do Direito a análise da maneira por que o nosso direito estatal reflete a sociedade brasileira em suas linhas gerais (de poucas contradições e mínima flexibilidade, dado o sistema, ainda visceralmente autoritário, de pequenas "aberturas", controladas, como um queijo suíço, perpetuamente a enrijecer-se, no receito de que os ratinhos da oposição alarguem os buracos). Toda aquela velha estrutura então se desvenda como elemento condicionante, que pesa sobre o país, obstaculizando as remodelações, sob a pressão simultânea das classes e grupos nacionais dominantes e das correlações de forças internacionais, interessadas em que ao imperialismo não escape tão gordo quinhão. Sociologia Jurídica, por outro lado, seria o exame do Direito em geral, como elemento do processo sociológico, em qualquer estrutura dada. Pertence à Sociologia Jurídica, por exemplo, o estudo do Direito como instrumento, ora de controle, ora de mudança, sociais; da pluralidade de ordens normativas, decorrentes da cisão básica em classes, com normas jurídicas diversas — no direito estatal e no direito dos espoliados, formando conjuntos competitivos de normas, no contraste entre o direito dessas classes (até de grupos oprimidos, como vimos) e o que a ordem dominante pretende manter. É claro, repetimos, que a Sociologia do Direito e a Sociologia Jurídica realizam uma espécie de intercâmbio permanente, mas é difícil admitir que sejam idênticas as duas tarefas científicas".

órgãos mais importantes, o Conselho Nacional de Pesquisas Científicas e Tecnológicas (CNPq), em seu mais recente diagnóstico sobre a situação da pesquisa jurídica no Brasil afirma:

“As faculdades de direito funcionam como meros centros de transmissão de conhecimento jurídico oficial e não, propriamente, como centros de produção do conhecimento jurídico. Neste sentido, a pesquisa das faculdades de direito está condicionada a reproduzir a “sabedoria” codificada e a conviver “respeitosamente” com as instituições que aplicam (e interpretam) o direito positivo. O professor fala de códigos e o aluno aprende (quando aprende) em códigos. Esta razão, somada ao despreparo metodológico dos docentes (o conhecimento jurídico tradicional é um conhecimento dogmático e as suas referências de verdade são ideológicas e não metodológicas), explicam porque a pesquisa jurídica nas faculdades de Direito, na graduação (o que se poderia, inclusive, justificar pelo nível preliminar do aprendizado) e na pós-graduação é exclusivamente bibliográfica, como exclusivamente bibliográfica e legalista é a jurisprudência de nossos próprios tribunais. Os juízes mais citam a doutrina consagrada (existem tribunais que em Direito Administrativo trabalham com um único doutrinador e, em Direito Comercial, por exemplo, abalizam as suas decisões em autores (dois ou três) que, predominantemente, escreveram seus trabalhos imediatamente após a 2ª Guerra Mundial) de que sua própria jurisprudência. E os professores mais falam de sua prática forense do que das doutrinas e da jurisprudência dos tribunais. O casuismo didático é a regra do expediente das salas de aula dos cursos de Direito e o pragmatismo positivista o carimbo do cotidiano das decisões. Os juízes decidem com os que doutrinam, os professores falam de sua convivência casuística com os que decidem, os que doutrinam não reconhecem as decisões. Este é o trágico e paradoxal círculo vicioso da “pesquisa” jurídica tradicional: alienada dos processos legislativos, desconhece o fundamento de interesse das leis; alienada das decisões continuadas dos tribunais, desconhece os resultados dos problemas e do desespero forense do homem; alienada da verificação empírica, desconhece as inclinações e tendências da sociedade brasileira moderna. Conseqüentemente, há que se reconhecer que, se a finalidade das faculdades de direito não tem sido a produção do conhecimento jurídico e a do Poder Judiciário a sua criação, o ambiente natural para o desenvolvi-

mento da pesquisa científica está comprometido com a sua própria negação. Numa sociedade em que as Faculdades de Direito não produzem aquilo que elas transmitem, e o que se transmite não reflete o conhecimento produzido, sistematizado ou empiricamente identificado, a pesquisa jurídica “científica”, se não está inviabilizada, está comprometida. Para rompermos estas barreiras, preliminarmente, é necessário reconhecê-las (o que fizemos) e, em segundo lugar, entender que as Faculdades de Direito, especialmente os cursos de pós-graduação, devem, não apenas preparar profissionalmente o aluno e o professor, mas produzir conhecimento jurídico. Da mesma forma o Poder Judiciário não pode funcionar apenas como um agente de aplicação da lei (e interpretação), mas como órgão competente e com condições para provocar mudanças sociais, senão antecedendo aos fatos sociais, pelo menos consolidando a sua experiência no trato com o cotidiano do drama e do desespero do homem em sociedade em repositórios de informações para a transformação social.”¹². Já a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), outra importante agência institucional de fomento científico igualmente preocupada tanto com o marasmo do ensino jurídico quanto com a mediocridade das pesquisas jurídicas, reuniu em junho de 1987 um grupo de professores de algumas das mais renomadas escolas de direito de São Paulo para formular um diagnóstico não muito diferente daquele do CNPq. Desse diagnóstico, as conclusões mais importantes apontam para a “crise de identidade” vivida pelo ensino jurídico:

“Ele nem é profissionalizante nem humanista, destacando-se por seu caráter retórico, por seu distanciamento da realidade sócio-econômica, por seu excessivo formalismo operacional e metodológico e por seu apego ao “senso comum”, cujas falsas certezas mascaram a ausência de uma reflexão científica. A grade curricular é extremamente rígida, não havendo nos cursos jurídicos a possibilidade de um mínimo de organicidade e integração multidisciplinar — o que transforma as atividades didáticas num trabalho de natureza meramente burocrática. É preciso enfatizar um ensino mais formativo e preocupado em fornecer ao corpo discent-

12 — Ver, nesse sentido, Aurélio Wander Bastos, *Pesquisa Jurídica no Brasil: diagnósticos e perspectivas*, relatório apresentado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq, em 1986 (mimeo).

te um background cultural mais rigoroso, a partir de um enfoque multi-disciplinar e sensível aos problemas sócio-econômicos emergentes que, nos últimos tempos, têm exigido institutos jurídicos novos, menos formais e mais plásticos — como por exemplo, os institutos relativos aos direitos humanos, ao direito à subsistência e ao direito à previdência. A avaliação da pesquisa constatou que *não há* (a) padrões mínimos de avaliação qualitativa, (b) reflexão metodológica dotada de um mínimo de credibilidade, (c) orientações precisas e modernas, (d) massa crítica, capaz de abrir caminho para uma autocrítica científica, (e) critério de seletividade dos temas, (f) disposição de se fazer algo mais a não ser a repetição dos velhos trabalhos de caráter exegético. Daí a necessidade de se enfatizar, às agências institucionais, um empenho direcionado à recuperação dos cursos de pós-graduação, sem o que o problema de pesquisa no âmbito do direito não será equacionado. De acordo com o grupo, a pós-graduação em direito precisa ser mais investigativa, mais formativa, mais multidisciplinar, mais preocupada com temas novos, mais teórica e mais afastada do excesso de academicismo impregnado de uma vulgaridade positivista e normativista, que julga ser *ciência* aquilo que é mera *técnica* legal. A conclusão é a de que a perspectiva histórica, a densidade crítica, o rigor metodológico, a ênfase multidisciplinar e a imposição de padrões qualitativos mínimos estão associadas à necessidade de uma pós-graduação mais sólida em seus aspectos eminentemente formativos (Filosofia do Direito, Teoria do Direito, Sociologia Jurídica, História do Direito, Hermenêutica, etc.) e mais rigorosa em seus aspectos basicamente dogmáticos (Direito Civil, Comercial, Penal, Processual, etc., preferencialmente examinados a partir de seus problemas fundacionais de ciência do direito, questionar as concepções juridicistas sobre a lei e a coerção, negar a visão reducionista que apreende o direito como um discurso punitivo e moralmente comandado, captar as funções políticas e ideológicas das concepções juridicistas sobre o Estado, e propor uma inversão da razão jurídica dominante, que estabelece uma análise apolítica e formalista do Estado.”¹³

13 — Cf. Fundação de Amparo à Pesquisa, Área de Ciências Humanas e Sociais, subárea: direito, 18/6/87.

2.2. Obstáculos epistemológicos ao ensino da Sociologia Jurídica: a petrificação de um modelo

O currículo mínimo oficial — obrigatório em todas as faculdades de direito do Brasil — impõe o ensino de Sociologia nos cursos de graduação. Entretanto, é omissivo quanto à Sociologia Jurídica. Isso faz com que a disciplina seja ministrada em pouquíssimas escolas. Na cidade de São Paulo, por exemplo, existem quatro faculdades de direito — duas das quais entre as mais respeitadas do país. Em todas é lecionada a Sociologia Geral. Porém, apenas uma oferece cursos regulares de Sociologia Jurídica. A situação é ainda mais complicada no restante do país: sem número suficiente de professores com formação sócio-jurídica para lecionar Sociologia, aproximadamente 150 faculdades ministram esses cursos sem a menor preocupação com a função social do direito. A disciplina é atribuída, muitas vezes, a professores que ou possuem conhecimentos sociológicos (normalmente obtidos fora das faculdades de direito), mas pouco conhecem do mundo jurídico, ou são professores de “Introdução ao Estudo do Direito”, limitando-se a atuar como meros veiculadores de velhos manuais que repetem o “senso comum” do “humanismo jurídico”. Portanto, mesmo considerando oportuno e conveniente o ensino da Sociologia Jurídica nos cursos de bacharelado em direito, a situação atual é desoladora: as escolas não incluem a matéria em seus currículos.

É verdade que uma pequena parcela dos professores de Filosofia e Teoria Geral do Direito vem progressivamente tentando imprimir um enfoque sócio-jurídico aos seus cursos — especialmente os adeptos de uma teoria geral realista, cujos paradigmas são Alf Ross, Karl Olivecrona e Karl Engisch, de uma teoria geral analítica, cujo marco referencial é a obra de Herbert Hart, de uma teoria geral do “discurso jurídico”, baseado em Theodor Viehweg e Chaim Perelman, e de uma teoria geral voltada à semiologia do poder, inspirada num certo momento histórico por Luís Alberto Warat. Apesar de suas diferenças de método e de pressupostos filosóficos, e de não recusar uma certa preeminência da dimensão formal do direito positivo, o denominador comum dos adeptos dessas abordagens é um desejo nem sempre confessado de também avaliar as normas a partir de um ângulo externo, sem submeter-se a elas nem às regras internas de produção do discurso jurídico para compreendê-las na sua história e nos seus efeitos. Ques-

tionando as várias versões e justificações do positivismo normativo, essas abordagens não descartam a especificidade do direito como sistema de controle social distinto de outros sistemas, mas reconhecem sua dimensão histórica ao concebê-lo como forma de orientação de condutas.

Embora não tratem da questão básica das relações entre o direito positivo e as transformações sociais, pois ao promover uma crítica global do positivismo normativista tais abordagens se limitam a apontar o caráter arbitrário subjacente às convenções e aos jogos de linguagem da dogmática jurídica, não extraindo daí todas as conclusões possíveis (como, por exemplo, a identificação de quem se vale desse tipo de arbítrio para impor sua vontade sob a forma de normas "abstratas, gerais e impessoais", ou, então, o desenvolvimento de argumentos capazes de neutralizar tal arbítrio e a própria ideologia por meio da qual ele é ocultado), essa contribuição dos adeptos da filosofia analítica e da filosofia da linguagem em matéria de Filosofia e Teoria Geral do Direito tem sua importância. Entre outros motivos porque, ao questionar a pretensão da dogmática jurídica de se apresentar como o único conhecimento possível do direito, esses mestres têm compensado, ainda que apenas parcialmente, a ausência da Sociologia Jurídica nos cursos de graduação. Mas a situação chega a ser dramática quando se examina outras cadeiras: professores de Direito Civil, Direito Penal, Direito Tributário, Direito Processual e outros cursos técnicos, rigidamente presos ao positivismo normativista, conferem à matéria uma concepção que "se caracteriza pelo caráter bastante abstrato de suas elaborações, de suas categorias e de suas construções — abstrações essa que a leva não só a um progressivo distanciamento da realidade, mas, igualmente, ao seu próprio abastardamento sob a forma de uma vulgata positivista ingênua e reducionista"¹⁴.

É este o quadro prevalecente nos cursos de graduação em direito: arredo, quando não frontalmente adverso, ao ensino da Sociologia Jurídica. Apenas para se ter uma pálida idéia não só desse tipo de aversão, mas também do grau de reducionismo a que chegaram os positivistas, é curioso registrar o que diz em seus trabalhos o professor-chefe do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito de uma das mais importantes faculdades brasileiras:

"Descobrir os princípios, sistematizá-los, dar às normas o seu sentido verdadeiro, são tarefas do jurista e somente do jurista. Não pode ele compartilhá-las com os cultores de outros ramos do saber, nem sair do seu campo científico para invadir o dos economistas, dos financistas e outros. É por isto que este trabalho se circunscribe ao exame jurídico do crédito público e do seu regime. Cinge-se ao estudo dos princípios e das normas jurídicas que regem os empréstimos públicos, no sistema brasileiro atual. Nem sequer nos inquietam os outros aspectos do tema, os quais sem dúvida são do mesmo objeto mas visto sob prisma diverso, à luz de outras preocupações não jurídicas. A nossa é toda limitada à esfera do direito. Mas este trabalho não é de simples exposição e comentários, visando apenas à aplicação prática. Procuramos penetrar fundo no exame da doutrina, na investigação do conteúdo exato do instituto e na perquirição dos princípios informadores do crédito público. No panorama global da ordenação jurídica, o objeto do nosso trabalho é parte do direito financeiro que, por sua vez, é capítulo do direito público. Daí a seqüência das indagações prévias: situar o objeto da presente dissertação no direito financeiro, suas relações com as outras partes do direito público, a principiar pelo direito constitucional, cujos princípios e normas lhe constituem a base. Pretendemos ter agido sempre com o maior rigor científico. Debalde se hão de buscar, neste trabalho, dados estatísticos, indicações numéricas, cifras ou o seu comentário, a sua interpretação econômica ou alguma crítica financeira, o comportamento, causas, reflexos, etc. Comentamento assim estranho ao direito, segundo nosso juízo, é da alçada dos especialistas das ciências econômicas e da ciência das finanças. Somente eles são habilitados e devidamente informados para tais investigações, que, conseqüentemente, se não compadeçam com o estrito caráter jurídico da nossa monografia"¹⁵.

O indigitado "estrito caráter científico" exemplifica bem o tipo de obstáculo epistemológico enfrentado pela Sociologia Jurídica brasileira. Tal discurso define sua preocupação como "toda limitada à esfera do direito". As abordagens que escapam à sua lógica são rotuladas de "não jurídicas". Levanta-se, desse modo, o obstáculo epistemom-

15 — Cf. Geraldo Ataliba, *Empréstimos públicos e seu regime jurídico*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1972.

14 — Cf. José Eduardo Faria, *A Reforma do ensino jurídico*, op. cit.

lógico: resistências intelectuais que bloqueiam, travam e desnaturalizam a produção de conhecimentos científicos¹⁶. Ao definir “as tarefas dos juristas e só dos juristas”, essa postura cria um fabulado “campo científico” que, sem sutilezas, suprime os espaços que a Sociologia Jurídica e, por extensão, a própria realidade social ocupam na reflexão sobre o direito.

Funda-se, então, uma relação imaginária entre o cientista e sua prática. Esta relação — de tal forma desprovida de controles epistemológicos que desloca os fatos sociais para fora do seu “campo científico” — desemboca “em erros sistemáticos, alucinações teóricas, “falácias lógicas”, lacunas conceituais que se cristalizam em hábitos de trabalho, atitudes, crenças recorrentes e profundamente enraizadas na prática dos cientistas”¹⁷. Esse “campo científico”, na verdade um campo minado por sucessivos obstáculos epistemológicos, faz da Ciência do Direito, no dizer de Menger, “a mais retrógrada das ciências, comparável a uma remota cidade de província, onde as modas abandonadas na capital são acolhidas como novidades”, ou então, nas palavras de Ehrlich, não pode sequer ser designado de científico, pois é simplesmente “uma forma mais refinada de conferir publicidade à lei”¹⁸.

2.3. A crise do paradigma dogmático e suas projeções no ensino: realidade social e técnica jurídica

O reducionismo dessas posturas formalistas, no entanto, vem ultimamente dando mostras de esgotamento. Alguns fatores responsáveis por esse exaurimento merecem ser destacados. Em primeiro lugar, os movimentos pela ampliação do acesso ao Judiciário, agindo sob a forma de serviços legais não-oficiais deliberadamente organizados com o propósito de introduzir as classes populares no universo jurídico, criaram problemas judiciais inéditos para os quais a dogmática

16 — Cf. Manuel Castells e Emílio Ipola, *Prática epistemológica e ciências sociais*, Porto, Afrontamento, 1982, p. 14.

17 — Cf. Manuel Castells e Emílio Ipola, *Prática epistemológica e ciências sociais*, op. cit.

18 — Cf. Eugen Ehrlich, *I fondamenti della sociologia del diritto*, Milano, Giuffrè, 1976, pp. 7 e 25. A referência a Menger é do próprio Ehrlich.

não contava com respostas previamente definidas em seu repertório de soluções-exemplares para casos-exemplares. Some-se a isso o fato de que os grupos empenhados em encontrar formas “alternativas” de direito, a fim de que os códigos e as leis não continuassem a reproduzir desigualdades sócio-econômicas, “politicizaram” os argumentos jurídicos, exigindo sentenças inéditas no campo dos direitos coletivos — sentenças essas dificilmente enquadráveis dentro dos pressupostos lógico-formais da dogmática. Por fim, os próprios juizes, pressionados pelas crescentes situações de fato geradas por esses movimentos e por esses grupos, passaram a solicitar aos doutrinadores um reexame dos métodos tradicionais de interpretação jurídica e a reivindicar uma hermenêutica alargada e sensível às questões de racionalidade material — o que tem aberto caminho para uma revisão teórica nas disciplinas mais técnicas.

São significativos, nessas disciplinas, os recentes trabalhos dos professores de Direito Processual que integram a autodenominada “Nova Escola Processual de São Paulo” (quase todos vinculados à Faculdade de Direito da USP e com uma longa experiência profissional como magistrados, promotores e procuradores). Alinhando diferentes posições de inegável arrojamento teórico e de extrema funcionalidade em termos procedimentais, esse grupo, que goza de reputação internacional, vem imprimindo em suas pesquisas uma orientação interdisciplinar que procura conciliar, nas palavras de uma das mais destacadas representantes dessa corrente, “as tendências do método técnico-científico e do sociológico”. Nessa trilha, sublinha a autora que esses processualistas “voltam seus estudos aos amplos horizontes descortinados pelos problemas da efetividade do processo, de sua aderência à realidade sócio-jurídica subjacente, do acesso à Justiça, da informação e da participação popular no processo e pelo processo”¹⁹.

19 — Cf. Ada Pellegrini Grinover, *Novas tendências do direito processual*, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1990. Ver, entre outros, Kazuo Watanabe (organizador), *Juízado de pequenas causas*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985; Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe (organizadores), *Participação e processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988; Cândido Rangel Dinamarco, *A instrumentalidade do processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1987. Mesmo tendo por objeto central de suas preocupações o direito processual, o recurso sistemático do grupo ao referencial sócio-econômico representado, na metodologia das pesquisas em Direito realizadas nas áreas mais técnicas, uma importante aproximação com a Sociologia Jurídica.

Normalmente, os cursos de Sociologia Jurídica ministrados nas faculdades de direito seguem um figurino que, com poucas variações, está muito próximo ao modelo apontado por Cláudio Souto e Solange Souto como típico do ensino ministrado no Recife: "um modelo teórico, sendo o curso orientado de um ponto de vista geral e básico que", arrematam os autores, "trata, fundamentalmente, do direito como fenômeno social, do conhecimento científico-empírico da justiça e da equidade, da composição social do direito e formas coercíveis, de direito e sociedade, e de direito e mudança social"²⁰.

Ainda no plano dos cursos de graduação, menção há que ser feita a iniciativas pioneiras como o Programa Especial de Treinamento — PET — patrocinado pela Capes (Coordenadoria de Aperfeiçoamento do Pessoal de Ensino Superior) em convênio com algumas universidades brasileiras, como a Universidade de São Paulo, a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, a Universidade Federal de Santa Catarina e a Universidade Federal do Maranhão²¹. Na área jurídica, o PET tem o objetivo deliberado de preparar alunos para o curso de pós-graduação e, posteriormente, incorporá-los ao magistério. A orientação é sempre voltada para uma visão interdisciplinar e abrangente do fenômeno jurídico. Trata-se de uma estratégia, a longo prazo, de renovação de mentalidades e superação daquela perspectiva "abastardada" e "ingêna", típica da tradição normativista brasileira. Vale lembrar que alguns desses projetos são coordenados por professores de Sociologia Jurídica e Filosofia do Direito.

A situação dos cursos de pós-graduação também não é das melhores — na realidade, diferem muito pouco da situação dos cursos de graduação. Em todo o país, são muito poucos os centros que oferecem

alguma qualidade nesses estudos²². Mais reduzido ainda é o número de escolas que possui a disciplina Sociologia Jurídica ao nível de pós-graduação. A Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, considerada um centro de excelência, há vários anos oferece em seu curso quatro disciplinas no âmbito da Sociologia Jurídica: "Sociologia do Conhecimento Jurídico", "A institucionalização dos conflitos e a dimensão política da experiência jurídica", "Mudança legal e mudança social", "Direito, mudança e desenvolvimento". Apesar disso, a faculdade não possui um posto de Professor Titular (cargo máximo na hierarquia universitária brasileira) reservado à disciplina. Dificuldades institucionais dessa ordem multiplicam-se pelas demais universidades brasileiras (a Universidade Estadual do Rio de Janeiro, por exemplo, criou uma titularidade de Sociologia do Direito; mas uma obtusa reação de professores de formação dogmática tem impedido o preenchimento e vagas).

2.4. Fora do "campus": o direito achado na rua

Eugen Ehrlich, no conhecido e antigo prólogo dos seus *Fundamentos da Sociologia do Direito*, de 1912, precisou que "também no presente, assim como em toda outra época, o centro de gravidade do desenvolvimento do direito não se encontra na legislação, nem na ciência jurídica, nem na jurisprudência, mas sim na própria sociedade". Esse princípio fundamental da Sociologia Jurídica continua válido e orientador para as diversas tarefas a serem cumpridas pela disciplina²³. Ocorre que, nos campos minados, pelos obstáculos epistemológicos que caracterizam nossas escolas de direito, o centro de gravidade da "ciência jurídica" continua sendo a lei. Em outras palavras, uma postura que não se coaduna com o princípio definido

20 — Cf. Cláudio Souto e Solange Souto, *Sociologia do Direito*, Rio de Janeiro: São Paulo, Livros Técnicos e Científicos Editora S/A, e Editora da Universidade de São Paulo, 1981, p. 56. Os autores têm constatado, em outros trabalhos, que, atualmente, o ensino de Sociologia Jurídica, como disciplina específica, tem-se dado em grande número de faculdades de direito, mesmo nos centros universitários situados fora das grandes cidades. Para um levantamento detalhado e minucioso das escolas, professores e linhas de investigação, ver Cláudio Souto e Solange Souto, *Sociology of Law in Brazil: the recent years*, in *Ciência e Trópico*, vol. 17, nº 1, 1989.

21 — Os Programas Especiais de Treinamento — PETs, vêm sendo patrocinados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — CAPES, por meio da concessão de bolsas de estudos a alunos dos cursos de graduação selecionados entre os melhores estudantes.

22 — Segundo dados colhidos por Aurélio Wander Bastos, em 1989, na CAPES, "atualmente temos em funcionamento 16 Cursos de Pós-Graduação em Direito, sendo que não podemos afirmar que qualquer deles estejam desenvolvendo atividades integradas de ensino jurídico de Pós-Graduação no Brasil. Institucionalmente a mentalidade que tem dominado os estudos jurídicos está voltada para estudos aprofundados de reprodução dos institutos jurídicos e não para a sua crítica".

23 — Cf. Renato Treves, *Los problemas de la Sociología del Derecho*, in *Anuario Vasco de Sociología del Derecho*, San Sebastian, 1990.

por Ehrlich. Por isso, apesar dos esforços desenvolvidos no meio universitário, pode-se afirmar que boa parte da Sociologia Jurídica brasileira vem conquistando espaços importantes fora da universidade. Enfim, confirma-se a velha tese do jurista alemão: o desenvolvimento do direito encontra-se na própria sociedade. Esse é o espaço a ser ocupado pela Sociologia Jurídica. Deveria, também, ser a preocupação das faculdades de direito.

Projeto relevante envolvendo o ensino da Sociologia Jurídica — mas voltado para fora dos cursos jurídicos — foi concebido pela Universidade de Brasília (UnB): “O Direito Achado na Rua”²⁴. Trata-se de um programa de educação jurídica à distância, destinado principalmente a grupos como as organizações sindicais, comunidades religiosas e associações de bairros. Os textos que servem de base ao programa, em boa parte, são de autoria de professores de Sociologia Jurídica. E, como o próprio nome da iniciativa indica, têm uma preocupação não tanto com o direito dos códigos, ensinado nas faculdades, mas com as diferentes formas jurídicas efetivamente praticadas nas relações sociais. Optando por uma análise “crítica” do direito estatal, questionando as estratégias de neutralização e despolitização estabelecidas pela dogmática jurídica e privilegiando a transformação social em detrimento de permanência das instituições jurídicas, ou seja, tratando a experiência jurídica sob um ângulo assumidamente político — a partir não só da exploração das antinomias do direito positivo e das lacunas da lei pelos movimentos populares, mas também dos diferentes direitos alternativos forjados por comunidades marginalizadas em termos sociais e econômicos —, este projeto da UnB tem por objetivo agir como transmissor de informações em favor de uma ordem normativa mais legítima, desformalizada e descentralizada.

Fora do circuito universitário, mas com enorme repercussão sobre o cotidiano dos operadores jurídicos, estão os cursos de Sociologia Jurídica que integram os programas de algumas Escolas Superiores da Magistratura. Uma das mais ativas é a Escola Superior de Magistra-

24 — O material didático de uma série de cursos de extensão universitária à distância foi reunido num livro, “com o objetivo de estender à coletividade o saber produzido nas diversas áreas do conhecimento, no âmbito de uma filosofia de educação permanente”. Cf. José Geraldo de Souza Jr. (organizador), *O direito achado na rua*, Brasília, Editora UnB, 1988. Para uma identificação do paradigma teórico desse projeto ver, do mesmo autor, *Para uma crítica da eficácia do direito*, Porto Alegre, Sérgio Fabris, 1984.

tura do Rio Grande do Sul, responsável por um Curso de Preparação à Magistratura. Oficializado em 1980 e instalado em 1982, ele conta, desde o início de suas atividades, com um curso de Sociologia Jurídica entre as disciplinas consideradas “Estudos Fundamentais”. A partir de 1989, além da Sociologia Jurídica, os futuros magistrados passaram a estudar também “Direito Alternativo” — uma tentativa de identificação do “novo” dentro do pensamento jurídico e de exame das relações entre o direito e as mudanças sociais, segundo o professor da disciplina²⁵.

São iniciativas como o projeto “O Direito Achado na Rua”, da UnB, e cursos como o da Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul, com sua audácia curricular, que inspiram um certo “otimismo quanto ao futuro” da Sociologia Jurídica no Brasil. É sintomático, do ponto de vista juri-sociológico, que organizações comunitárias estejam interessadas em educação jurídica popular e magistrados preocupados com o “novo” direito. As demandas mais clamorosas por justiça, repetindo o que foi dito, vêm daquelas organizações comunitárias. As respostas mais angustiadas àquelas reivindicações judiciais, como também já se afirmou páginas atrás, tem partido dos magistrados. Nesse sentido, é bastante ilustrativo o documento aprovado por unanimidade pelos juízes de primeira instância do Rio Grande do Sul, em 16 de junho de 1989:

“O exercício da função jurisdicional pressupõe equidistância do Juiz em relação às partes. Tanto mais ele a terá, quanto a exercer entre iguais. Mesmo nos conflitos entre o fraco e o poderoso, exige-se do juiz idêntica posição, com prejuízo certo, porém, para a justiça, eis que julgar iguais é uma coisa e julgar desiguais é coisa completamente diversa. Só em uma sociedade em que as relações sociais e interpessoais estejam potencialmente equilibradas é que se torna possível o exercício sereno e justo da função jurisdicional. A sociedade brasileira, contudo, desequilibra-se perigosamente. A ausência de enfrentamento aos graves problemas sociais, que infelicitam a nação

25 — Agradecemos aos professores Márcio Borges Fortes (Sociologia Jurídica) e Amilton Bueno de Carvalho (Direito Alternativo) pelas informações relativas ao Curso de Preparação à Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul. Um bom exemplo do tipo de abordagem imprimido à Sociologia do Direito na Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul é o ensaio de Ayda Connia de Souza, *Orientações Básicas da Teoria Sociológica Geral e da Sociologia do Direito*, in *Ajuris*, Porto Alegre, 1988.

brasileira, resulta em crescimento assustador dos conflitos de interesses e da criminalidade, tudo desaguando no Poder Judiciário que se transforma em estuário das mazelas sociais. Volta-se, então a sociedade para o Judiciário como se, num passe de mágica, juízes sem lei e sem recursos pudessem resolver conflitos que pendem há décadas de solução por falta de vontade política e coragem cívica de enfrentá-los. A nós, juízes, enquanto cidadãos, torna-se oficial a convivência com uma tal situação. A nós, juízes, enquanto tais, torna-se quase insuportável o exercício de jurisdição se, dia a dia, avolumam-se os conflitos sociais a exigirem de nós justiça, tendo como instrumental leis anacrônicas ou simplesmente inexistentes. Daí, por que denunciam os juízes a necessidade urgente de reforma agrária, como meio de superar os conflitos fundiários; denunciam a necessidade de uma política salarial que, em obediência ao preceito constitucional preserve a dignidade humana e permita ao cidadão o atendimento de suas necessidades; denunciam a ausência de uma política educacional que vise à erradicação do analfabetismo; denunciam a situação de quase calamidade que é a saúde pública; denunciam os cinturões de miséria que rodeiam nossas cidades; denunciam a violência urbana, decorrência de todo o resto; denunciam a iniquidade que se comete em detrimento dos aposentados, entregues à própria sorte, sem disporem de qualquer poder político ou de pressão; denunciam um sistema habitacional viciado e corrompido que financia a casa própria às classes média e alta, inclusive para mansões de veraneio, enquanto a maior parte da população subabita em favelas ou paga alugueis escorchantes; denuncia a falta de regulamentação do direito de greve. Em exigindo justiça social nada mais fazem os juízes do que postularem condições de trabalho pois, sem isso, o Judiciário mais se assemelha a um instrumento a serviço dos poderosos do que a instância última dos direitos e garantias individuais. Por essas razões, em Assembléia Geral dos Juízes do Rio Grande do Sul, decidiram os magistrados unir sua voz ao coro da sociedade que clama pela urgente solução dos problemas que a infelicitam²⁶.

É natural, portanto, que setores como esses sejam sensíveis às contribuições da Sociologia Jurídica para a compreensão de seus problemas imediatos e concretos. Enquanto os consumidores e os prestadores de serviços jurisdicionais dão passos vanguardários de reconhecimento da importância da Sociologia Jurídica, utilizando-a

com a finalidade de melhor instrumentalizar seus argumentos, suas demandas, seus processos e suas sentenças, as faculdades de direito ainda permanecem pouco motivadas para o ensino desta disciplina. Um prognóstico, no entanto, pode ser lançado: não importa se a partir de dentro ou de fora das universidades — ao que parece, de fora —, abre-se hoje um enorme reclamo pelo incremento dos estudos sócio-jurídicos no Brasil.

3. A PESQUISA EM SOCIOLOGIA JURÍDICA

A pesquisa científica tem dependido, nas condições de produção de conhecimento das sociedades modernas, de pelo menos dois requisitos: de um lado, um clima de liberdade e estímulo ao espírito crítico; de outro, de maciços investimentos na criação de infra-estrutura necessária às investigações. Na década de 70, em decorrência do modelo político prevalecente, a primeira exigência não foi satisfeita. Ao contrário, o clima de terror intelectual implantado no país afugentou cientistas de renome em todas as áreas e universidades. Já na década de 80, a situação melhorou gradativamente quanto ao primeiro requisito. Entretanto, permaneceu estagnada quanto ao segundo; poucos investimentos em ensino e pesquisa por parte das autoridades no campo do ensino superior e das agências institucionais de fomento e pesquisa — isto sem se falar numa política tecnológica que aprofundou o fosso que separa o Brasil dos conhecimentos científicos de ponta.

3.1. A pesquisa jurídica no Brasil

No campo do direito essa situação é ainda mais grave. Situado longe da agenda de prioridade do Estado na área científica, poucos investimentos foram canalizados para a pesquisa no setor. Conseqüentemente, lembra Aurélio Wander Bastos no relatório apresentado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em 1986, “a combinação de todas essas variantes — ausência de nítido programa de pesquisa para a área jurídica (desconhecimento das diretrizes fixadas em 1978), a crise do ensino e das instituições de ensino jurídico, a falta de apoio ao poder público e da comunidade científica (jurídica), e o despreparo científico dos discentes — permitem-nos afirmar que qualquer diagnóstico sobre a área de pesquisa

e ensino jurídico não pode isolá-lo do contexto da crise institucional brasileira e do processo de consolidação democrática”²⁷.

A pesquisa empírica — e mesmo a produção teórica — nas faculdades de direito praticamente inexistiu. As escolas não assumem, há tempos, a função de produtoras do conhecimento jurídico; quando muito, limitam-se, e quase sempre mal, a reproduzir o legalismo oficial. Professores e doutrinadores, em sua grande maioria, não costumam imaginar nada além da simples e tradicional pesquisa bibliográfica. Essa bibliografia, por seu turno, é fundamentalmente composta por estudos de exegese normativa ou repertórios de jurisprudência atados a um dogmatismo estrito e, como já se disse antes, incapaz de ir além da pura forma das normas jurídicas para examiná-la em termos de suas origens históricas, de suas implicações sociais e de sua efetividade (quando muito, o que se costuma encontrar como contraposição ao positivismo normativista é um tipo de jusnaturalismo que se expressa sob uma crítica ideológica ao direito legislado a partir da recusa de materialização social de determinados princípios e procedimentos jurídicos, especialmente em matéria de direito de família e direito de propriedade). É esse, infelizmente, o quadro árido prevalecente nas escolas.

A Sociologia Jurídica brasileira, especialmente nos últimos anos, não desenvolveu um número significativo de estudos empíricos — até porque, não sendo institucionalizada como disciplina obrigatória da grade curricular dos cursos de graduação, não há ainda hoje pesquisadores e teóricos em número suficiente com sólidos conheci-

mentos em matéria de caráter metodológico. Contudo, mesmo atuando em contextos avessos aos seus métodos, objetos e problemas, ela contribuiu muitíssimo para a introdução de uma cunha crítica e reflexiva no pensamento jurídico brasileiro. Essa etapa “heróica”, aliás, parece já ter sido cumprida. Há, em praticamente todas as grandes universidades e até mesmo em escolas isoladas do interior, pequenos mas aguerridos grupos cientes da necessidade de uma ampla reformulação na metodologia da pesquisa em direito. O novo desafio da Sociologia Jurídica reside nisso: a partir desses grupos, muitos dos quais filiados à Associação Latino-americana de Metodologia do Ensino Jurídico (dirigida por Luís Alberto Warat), ao grupo de trabalho “Direito e Sociedade” da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (Anpocs), (coordenado na segunda metade dos anos 80 por José Eduardo Faria e agora por Eduardo Carrion), à Comissão Latino-americana de Ciências Sociais, como desenvolver novos métodos, novos projetos e novas formas de pesquisa?

Os cursos de pós-graduação em direito existentes no Brasil praticamente não possuem linhas de pesquisa definidas — e os que tentaram algo nesse sentido o fizeram numa perspectiva exclusivamente dogmática. Os projetos têm sempre um cunho individual, geralmente relacionados com as linhas de pesquisa do coordenador da disciplina ou, então, com os interesses particulares dos investigadores. Já nos cursos de pós-graduação em ciências sociais as pesquisas que têm por objeto o direito são em número pequeno, muitas delas vinculadas às questões de violência policial, do funcionamento dos tribunais e da formulação de políticas penitenciárias. A grande influência, aqui, são os trabalhos de Michel Foucault. Nestes últimos anos, contudo, novos temas e novos campos foram “descobertos” — e um bom exemplo é o projeto para uma etnografia do saber jurídico, desenvolvido por Andréa Milezi de Motta, na Unicamp, sob a orientação do antropólogo Roberto Cardoso de Oliveira e com patrocínio da Fapesp²⁸.

Como se vê, não é simples traçar os rumos da evolução do ensino sócio-jurídico nas universidades brasileiras nos últimos anos. De um lado, a Sociologia Jurídica foi vítima de uma tradição jusfilosófica “culturalista” que, simultaneamente, ressaltava a importância da dimensão fática da ordem jurídica e inibia o desenvolvimento

27 — Cf. Aurélio Wander Bastos, *Pesquisa jurídica no Brasil: diagnósticos e perspectivas*, op. cit. Para este autor, “o desenvolvimento da pesquisa jurídica só é possível em sociedades cujas instituições políticas têm plenas condições de conviver com avaliações científicas alheias aos condicionamentos pré-conceituais (e preconceituosos) imunes a dogmas e verdades estereotipadas. A pesquisa jurídica é a consciência crítica das instituições políticas e da ordem jurídica consolidada. A sociedade que não desenvolve mecanismos institucionais que permitam o questionamento de suas próprias instituições, inclusive como forma viável de se resguardá-las, ou e transformá-las, se necessário, se fossiliza, e o “hábitat” natural para o desenvolvimento de pesquisa jurídica se esgotou. Institucionalmente a sociedade brasileira está esclerosada e a remodelação e superação de suas estruturas só é possível com a democratização, assim como a desobstrução e revitalização dos canais de intercomunicação institucional, e mesmo social, exige a implementação de qualificados programas de pesquisa jurídica e recuperação institucional”.

28 — Cf. Projeto de pesquisa apresentado por André Milezi, *O saber Jurídico: etnografia de uma disciplina*, Campinas, mimeo, 1990.

da pesquisa sócio-jurídica 29. De outro lado, a ampla divulgação da vulgata kelseniana entre os professores de direito reservou às análises sociológicas uma aversão incondizente com a relevância e os avanços da disciplina no Brasil e no exterior. Acrescente-se, a esse quadro por si já complexo (a) o peso de uma tradição sociológica positivista que pontificou nas origens do pensamento sócio-jurídico nacional, (b) a influência das correntes sistêmico-funcionalista e, mais recentemente, (c) a introdução de modelos dialéticos 30. Nada disso, porém, impediu o desenvolvimento lento, cumulativo e pluralista - ideológica e metodologicamente - que caracteriza a ampla variedade de tendências da Sociologia Jurídica no Brasil de hoje 31.

29 - "Com justificado paralelismo, podemos afirmar que a concepção do Direito como fenômeno de cultura, dotado indissolivelmente de *contêido social* e de estrutura formal - elementos estes que se subordinam a um valor a realizar - representa "Terza Scuola" frente às correntes antagônicas do normativismo e do sociologismo jurídicos. Em verdade, o culturalismo, procedendo a uma crítica objetiva dessas duas correntes, integra-as e supera-as em uma unidade nova, buscando a apreciação completa e orgânica dos elementos do Direito, afastadas, de um lado, a preferência do jurista sociólogo pelo fato, e, do outro, a unilateralidade dos juristas técnicos seduzidos pela norma vista esta como mero juízo lógico, posto pelo governante". Cf. Miguel Reale, *Direito e cultura*, in *Horizontes do direito e da história*, São Paulo, Saraiva, 1977, pp. 266-267.

30 - Cf. Leonel Severo Rocha, O destino de um saber: uma análise dos destinos da sociologia do direito no Brasil, in *Revista da OAB*, São Paulo, nº 52, Inverno/1989.

31 - A título meramente ilustrativo, na certeza de que a listagem será parcial e incompleta, segue relação de autores que apresentaram, nos últimos anos, estudos na área da Sociologia Jurídica. Entre outros: Affonso Cezar Pereira, Alair Caffé Alves, Alberto do Amaral Júnior, Alexandrina Moura, Amilton Bueno de Carvalho, Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, Andréa Milesi, Antônio Benedito Margarido, Antônio Carlos Wolkmer, Antônio Evaristo de Moraes Filho, Antônio Rodrigues de Freitas Jr., Aurélio Wander Bastos, Ayda Connia de Souza, Celso Fernandes Campilongo, Cesar Caldeira, Cláudio Souto, Edmundo de Arruda Jr., Eduardo Carrion, Eliane Junqueira, Elizabeth Sussekind, Felipe Augusto Miranda Rosa, Giséllo Cerqueira Filho, Gisele Cittadino, Horácio Wanderley Rodrigues, João Baptista Herkenhoff, João Maurício Leitão Adeodato, João Ricardo Dornelles, Joaquim Falção, José Alcebíades de Oliveira Jr., José Augusto de Souza Rodrigues, José Eduardo Faria, José Geraldo de Sousa Jr., José Reinaldo de Lima Lopes, José Ribas Vieira, Leila Linhares Barsted, Leonel Severo Rocha, Luciano de Oliveira, Luis Alberto Warat, Maria Cecília MacDowell dos Santos, Maria Guadalupe Piragibe da Fonseca, Michel Misse, Miguel Pressburger, Paulo Sérgio Pinheiro, Paulo de Tarso Ribeiro, Roberto Aguiar, Roberto Lyra Filho, Roberto Santos, Rosa Maria Cardoso da Cunha, Sérgio Adorno, Sílvia Pimentel, Solange Souto, Tais Gasparian, Tarso Genro, Valdemar de Oliveira Neto, Wanda Lemos Cappellet.

3.2. Os grupos de pesquisa sócio-jurídica

Fora do universo do ensino jurídico, algumas expressivas tentativas de centros de pesquisa empenhados em desenvolver trabalhos no âmbito da Sociologia do Direito merecem destaque. Um deles é o Centro de Estudos de Cultura Contemporânea (CEDEC), que já no final dos anos 70 promoveu, com patrocínio da OAB e da Fundação Ford, um ambicioso seminário sobre "Direito, cidadania e participação", com a presença, entre outros, de Fábio Comparato, Luis Werneck Vianna, Francisco Weffort, Bolívar Lamounier, Paulo Sérgio Pinheiro, Alberto Venâncio, Hélio Bicudo, Raymundo Faoro, Mário Brockmann Machado e Pedro Malan, todos tratando de temas como "cultura jurídica e democracia", "a democratização do Judiciário", "segurança e democracia", "direitos políticos e cidadania". No decorrer dos anos 80, o CEDEC iria destacar-se pelos seus estudos sobre direitos humanos, legislação trabalhista, conflitos coletivos, violência urbana, direito penal e Poder Judiciário 32. Outro grupo não menos importante é o Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP), que também nos anos 70, com apoio da Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo, concentrou parte de sua atenção em pesquisas sobre urbanização e criminalidade em São Paulo, com especial ênfase a questões relativas à eficácia do direito. Na segunda metade dos anos 80, o CEBRAP, a convite da então diretora executiva da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (Funap), Sandra Amaral de Oliveira Faria, realizou também uma ampla pesquisa sobre o sistema carcerário paulista, hoje considerada clássica no gênero 33. Um terceiro Centro a ser registrado é o Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), que se destacou pelos brilhantes ensaios de Wanderley Guilherme dos Santos sobre

32 - Ver, entre outros, *Direito, Cidadania e Participação*, B. Lamounier, F. Weffort e M. Victória Benevides Soares organizadores, São Paulo, T. A. Queiroz, 1981.

33 - As pesquisas a que nos referimos são, respectivamente: *O trabalhador preso no Estado de São Paulo (passado, presente e expectativa)*, Vinícius Caldeira Brandt organizador, São Paulo, mimeo, 1986; *São Paulo, 1975: Crescimento e pobreza*, Cândido Proença Ferreira de Camargo, Fernando Henrique Cardoso, J. Álvaro Moisés, Frederico Mazzucchelli, Lúcio Kowarick, M. Hermínia Tavares de Almeida, Paul Singer e Vinícius Caldeira Brandt, São Paulo, Loyola, 1975; e *São Paulo: o povo em movimento*, Paul Singer e Vinícius Caldeira Brandt organizadores, Petrópolis, Vozes, 1980.

a política social na ordem jurídico-política brasileira, muitos deles escritos a partir do ângulo da legislação em vigor, e pelos trabalhos de Luís Werneck Vianna sobre as contradições do liberalismo jurídico na formulação do direito trabalhista brasileiro³⁴. Por fim, no período em que contou com Sérgio Adorno à frente de sua diretoria científica, o Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC) não apenas realizou pesquisas importantes sobre direito penal e criminologia no plano da Sociologia Jurídica, como ainda editou a revista *Temas*, divulgando projetos em andamento sobre direitos humanos, democratização do Estado, política carcerária, etc.³⁵.

O que se pode ver nos anos 80, para utilizarmos aqui uma tradicional distinção bastante discutível em termos metodológicos mas persuasiva do ponto de vista retórico, é uma convergência progressiva entre a "Sociologia do Direito dos juristas", desenvolvida nas faculdades de direito e em associações corporativas como a OAB, e a "Sociologia do Direito dos sociólogos", desenvolvida nos centros especializados em ciências sociais. A primeira possui um caráter mais instrumental, analisando a produção jurídica do ponto de vista institucional e preocupando-se basicamente com os problemas relativos à elaboração, aplicação, interpretação e eficácia das normas jurídicas; seus aspectos mais deficientes se concentram em matéria de metodologia de pesquisa, pois o caráter profissionalizante do ensino jurídico sempre negou espaço para a institucionalização dessa disciplina nas escolas de direito. Já a segunda, embora enfrentando dificuldades para entender e incorporar em seus trabalhos a produção contemporânea dos teóricos "juri-sociológicos" do porte de Theodor Viehweg, Niklas Luhmann, Gunther Teubner, Norbert Reich, Aulis Aarnio, Robert Alexy e outros, se insere dentro das tradições durkheimianas, weberianas e marxistas de pesquisa teórica e empírica sobre o pluralismo jurídico, a dimensão deontológica da obediência, a relação entre

mudança jurídica e mudança social, o funcionamento dos tribunais, o acesso à Justiça, a organização dos estabelecimentos penitenciários, etc.

O "locus" institucional dessa convergência entre a "Sociologia do Direito dos juristas" e a "Sociologia do Direito dos sociólogos", no decorrer dos anos 80, se deu no âmbito da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, especialmente no grupo de trabalho "Direito e Sociedade". Com reuniões anuais, professores e estudantes de pós-graduação apresentaram seus projetos nos encontros desse grupo — e, apesar da falta de organicidade dessas reuniões, elas constituíram uma espécie de foco de reprodução de informações e de aproximação dos estudiosos de Sociologia Jurídica³⁶. Mesmo assim, essa convergência nunca foi total; de um lado, ela se caracteriza por uma progressiva concordância quanto aos temas e mesmo quanto à necessidade de uma nova grade conceitual a partir de uma reflexão preliminar de caráter epistemológico — o denominador comum, em outras palavras, parece ser a unidade de problemas especialmente no campo do poder e do Estado, pondo em questão as dicotomias fundamentais do modelo liberal-burguês de direito: Estado versus sociedade; público versus privado; indivíduo versus coletividade, etc.; de outro lado, porém, há ainda grandes divergências no que se refere à definição da "especificidade" do direito e aos critérios para a formulação de uma política científica e de fomento (a dificuldade, aqui, está no desafio de se buscar o traço distintivo do direito na vida social e, a partir daí, em definir um campo próprio para pesquisa) para o setor.

Saindo do circuito especificamente universitário, até mesmo em virtude do clima pouco amistoso para a Sociologia Jurídica nas faculdades de direito, por causa de sua potencialidade "subversora" do

36 — Nas últimas reuniões do GT Direito e Sociedade da Anpocs, os temas dos trabalhos apresentados foram: *Movimentos Sociais Urbanos e Democratização; Paradigmas para a análise da Assembléia Nacional Constituinte; A dimensão prospectiva das constituições e as normas programáticas; Cidadania e Violência; Estado e Direitos Humanos; Violação do Direito à vida; A legalização da posse urbana e mudanças legais; O Sistema Penitenciário e o gerenciamento da marginalidade social; O impacto da demanda coletiva sobre o sistema jurídico lógico-formal; os fundamentos contemporâneos da Sociedade e do Estado; O individualismo e sua superação nas concepções jurídicas; O novo perfil do Estado e sua relação com a sociedade; O Estado e seu processo de repressão; A prática de conscientização: os direitos humanos no Brasil.*

34 — Ver Wanderley Guilherme dos Santos, *Cidadania e Justiça*, Rio de Janeiro, Campus, 1979; e *Ordem Burguesa e Liberalismo Político*, São Paulo, Duas Cidades, 1970; e Luís Werneck Vianna, *Liberalismo e Sindicato no Brasil*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1978.

35 — A revista *Temas* tornou-se, entre 1983 e 1986, um importante veículo para a divulgação de trabalhos de caráter interdisciplinar; embora formalmente especializada em assuntos do direito penal e criminologia, ela ultrapassou os limites originais tendo, num dado momento, assumido um perfil francamente voltado a itens vinculados à reconstrução do país.

paradigma dogmático e formalista nelas predominante, é possível constatar o crescimento de grupos de estudos, centros de pesquisas e pólos de divulgação da produção sócio-jurídica nacional com orientação assumidamente política. No primeiro caso podem ser incluídos grupos como o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares, de Recife, e o Instituto Apoio Jurídico Popular, do Rio de Janeiro. Ambos, articulando o contra-discurso a um senso comum profissional refratário aos novos conceitos e às reflexões “emancipatórias”, na perspectiva do “uso alternativo do direito”, têm publicado apostilas, revistas e encartes que — sem serem basicamente de Sociologia Jurídica — assumem expressamente o objetivo de reformular as análises jurídicas com a introdução, entre outros recursos, de metodologias derivadas da Sociologia Jurídica.

Movimentos e centros de pesquisa especificamente voltados à Sociologia Jurídica também têm nascido, embora com grandes sacrifícios. Uma das experiências mais ousadas e originais nos anos 80, com ramificações em todo o país, foi o movimento “Direito e Avesso”, liderado pelo falecido prof. Roberto Lyra Filho, antigo titular de Sociologia Jurídica da UnB. Criado em 1982 por ele e por seus alunos de pós-graduação, muitos dos quais iriam mais tarde implementar e executar o já mencionado projeto “o direito achado na rua”, tal movimento tinha por objetivo “reexaminar o direito não como ordem estagnada, mas como a positivação em luta, dos princípios libertadores, na totalidade social em movimento”. Postulando um “humanismo dialético” a partir da premissa de que “o livre desenvolvimento de cada um é condição para o livre desenvolvimento de todos”, os teóricos desse movimento enfatizam a necessidade de se ver o direito como processo histórico — “a historicidade dialética da liberdade em seu avanço sobre a necessidade”. O que resulta a cada momento desse processo, dizem eles, “é o vetor extraído da dialética social, numa pluralidade de ordenamentos antitéticos, dentro da qual as classes e grupos ascendentes afirmam as novas quotas de liberdade, no eterno combate contra a espoliação e a opressão do homem pelo homem; nossa meta é a justiça militante, não metafísica, nem idealista, nem abstrata, mas conscientizada, em toda etapa, na práxis vanguardeira, em oposição às resistências imobilistas e retrógradas”. Em suma: “a dialética nos ensina a ver que as contradições do direito em devenir e dos conjuntos de normas em que elas se vertem não são jamais extrínsecas, é com elas, através delas que o direito se transforma e avança, continuamente, conscientizando

as barreiras e superando-as com os próprios elementos ali manifestados; o direito nunca é, definitivamente, e, sim, *vem a ser*, na práxis evolutiva”³⁷.

Outra experiência igualmente original e ramificada por todo o país é o movimento em favor da reformulação dos cursos jurídicos promovidos pela Associação Latino-americana de Metodologia do Ensino do Direito. Liderada nos anos 70 pelo professor argentino Luís Alberto Warat, então lecionando na Universidade Federal de Santa Maria, e por ele expandido nos anos 80 a partir da revista *Contradogmáticas* e de sua titularidade em Filosofia do Direito na Universidade Federal de Santa Catarina, esse movimento tinha por objetivo a promoção de uma “crítica do direito”, ou seja: “uma atitude que expõe um complexo de discursos relacionados de maneira flexível e problemática, produzidos a partir de diferentes perspectivas epistemológicas, e que pretende diagnosticar os efeitos sociais de uma concepção normativista e egocêntrica do direito”. Criticando o normativismo, o jusnaturalismo e o reducionismo sociológico, esse movimento propõe um pensamento integrado por um conjunto de “contralinguagens”, que embora não constituindo um corpo sistemático de categorias, forma um conglomerado de significados, esboços políticos e teóricos, propiciando um conhecimento tanto do direito quanto do Estado como elementos constituídos pela relações sociais. “Com a análise crítica do direito pretende-se realizar uma leitura ideológica do saber jurídico dominante, encaminhada à explicação dos seus elementos fetichizados. Fetiche, ideologia e mito, como expressões relativamente sinônimas, remetem-nos a um corpo racional de mecanismos significativos que se dirigem à legitimação e organização de certas relações sociais, silenciadas no discursos. A construção de um fetiche implica a cristalização de certos fenômenos ou processos sob a forma de um discurso posto à parte, abstraído das condições que presidiram sua produção. Mediante a produção de conceitos, fetiche ou mitos obtêm-se um efeito de racionalidade substancial para as descrições das relações

37 — Cf. Roberto Lyra Filho, *A nova escola jurídica brasileira*, in *Direito e Avesso*, Brasília, 1982, pp. 1315. Registre-se, ainda, que, entre as novas gerações de professores e, principalmente, no movimento estudantil, as lições de Lyra Filho tiveram enorme penetração. Os encontros nacionais de estudantes de direito invariavelmente incluem na pauta de suas reuniões o exame dos postulados da *Nova Escola jurídica brasileira*. Diversos grupos estudantis denominam-se *Direito e Avesso*, nome da revista dirigida pelo falecido professor.

econômicas, políticas e jurídicas. Desta forma, como consequência do emprego de conceitos fetichizados, consegue-se apresentar os elementos, fatores ou funções das relações sociais como objetos que possuem uma existência autônoma e superior à do sujeito social. Nessa perspectiva, a cultura jurídica pode ser vista como um discurso fetichizado”.

Com uma grande repercussão em alguns cursos jurídicos no sul do país, o movimento veiculado pela revista *Contradogmáticas* não se limitava a descrever o papel da lei como elemento constitutivo das condições materiais de existência da sociedade capitalista; ele foi muito além, afirmando que “as funções de reprodução e consenso cumpridas pela lei não podem ser concebidas à margem do saber que as constitui. Assim, tal saber deve ser analisado como integrante do esqueleto do direito, considerado como parte de uma formação social. O saber jurídico seria, então, o modo como se reveste a forma do direito, no encobrimento das relações sociais. Compreende-se, pois, que as doutrinas jurídicas, ao nos apresentar uma concepção universalista das categorias e normas jurídicas, como atributo de uma sociedade abstrata, não estão violando nenhuma lei epistemológica fundamental. Na verdade, estão fornecendo as condições de intermediação simbólica que permitem a representação dos momentos normativos da sociedade, como expressões coerentes, axiomáticas e abstratas. Ou seja, a questão fundamental com que se defronta os estudos críticos do direito é a da explicitação do poder social das significações jurídicas, no sentido de esclarecer como os pontos de vista imanentes e formais, que comandam a produção das doutrinas jurídicas dominantes, não expressam insuficiências metodológicas, mas funções sociais específicas, enquanto um dos elementos constituintes dos efeitos materiais da lei na sociedade.”³⁸.

38 — Cf. Luís Alberto Warat, *A produção crítica do saber jurídico*, texto básico das discussões da VI Jornada Latino-americana para a Metodologia do Ensino do Direito, organizada pelo Departamento de Ciências Jurídicas da PUC/RJ, realizada em abril de 1981 e publicada em 1984, por Carlos Alberto Platino, em *Crítica do Direito e do Estado*, Rio de Janeiro, Graal, p. 17-29. Como exemplos de uma aplicação concreta dessas idéias, ver Leonel Severo Rocha, *As dimensões de legitimação — dominação do discurso jurídico sobre o poder soberano*, dissertação de mestrado, Universidade Federal de Santa Catarina, fevereiro de 1982; e Gisele Gui marães Cittadino, *A legitimação ideológica da repressão estatal* (ou como o castigo produz normalização), dissertação de mestrado, Universidade Federal de Santa Catarina, Fevereiro de 1982.

O instituto mais recente no campo da Sociologia do Direito, ainda em fase de formação, é o Centro de Estudos Direito e Sociedade (Cediso), de São Paulo. Criado em 1988 por alunos de mestrado e doutorado em Sociologia Jurídica da Universidade de São Paulo (USP), e atualmente integrado por professores de diversas faculdades de direito da cidade, o Cediso tem suas atividades voltadas para a pesquisa e a divulgação da disciplina. Sua própria criação, aliás, é o desdobramento natural do empenho de um grupo de professores do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da USP em criar um núcleo especializado em Sociologia Jurídica. O objetivo desse núcleo, entre outros, é promover seminários, palestras e debates e o papel do Cediso, além de servir como polo catalizador, é atuar como um centro irradiador de ensaios e artigos — sem se falar, evidentemente, no desenvolvimento de uma linha de pesquisas. Do ponto de vista formal, o projeto de criação deste centro foi anunciado à comunidade acadêmica no primeiro semestre de 1988 quando seus responsáveis, graças ao suporte financeiro da Fundação de Amparo à Pesquisa de São Paulo e ao suporte técnico-logístico do Instituto de Estudos Avançados da USP, trouxeram ao Brasil o professor Boaventura de Sousa Santos, da Universidade de Coimbra, para um ciclo de reuniões semi-abertas sobre a situação atual da Sociologia do Direito no plano teórico.

Partindo de uma definição *operacional* de direito, isto é, concebendo-o como “o conjunto e processos regularizados e de princípios normativos considerados “justificáveis” num dado grupo, que contribuem para a criação e prevenção de litígios e para a resolução destes através de um discurso argumentativo, de amplitude variável, apoiado ou não pela força organizada”, os debates dirigidos pelo professor português giraram, basicamente, em torno de dois pontos fulcrais: por um lado, a constituição de uma Sociologia Jurídica escoimada dos conceitos e categorias da dogmática jurídica, que enfatiza um direito único para a sociedade e produzido pelo Estado; por outro lado, a “recuperação” do problema do pluralismo jurídico, no sentido de que sempre há, numa dada sociedade, várias formas de direito, ou seja, vários sistemas jurídicos ao lado do direito estatal. Nas palavras de Santos, que em 1979 já havia contribuído com o grupo da Universidade Federal de Pernambuco encarregado das pesquisas sobre conflitos de propriedade no Grande Recife, “... a Sociologia foi durante muito tempo dominada por conceitos desenvolvidos pela Ciência do Direito, utilizando-se, principalmente, de um conceito de direito advindo da dogmática jurídica, ou seja, um direito único

para a sociedade e produzido pelo Estado. Ela repete as lições da Ciência do Direito, para a qual todo direito é estatal e todo Estado é de Direito. Durkheim, por exemplo, adota esta postura ao relacionar as solidariedades mecânica e orgânica ao direito criminal e civil, fazendo com que a sociedade até seja muito funcional ao direito.”

A partir dos anos 60, no entanto, as coisas mudam — afirma Santos. “A Sociologia do Direito começa a autonomizar-se e a criticar os conceitos que estavam por traz da ciência jurídica. Este movimento também foi informado por todo um complexo de fatos que revelaram o exercício brutal do poder, especialmente nas ditaduras nos países subdesenvolvidos e intermédios”. A esta altura, diz o professor de Coimbra, a Sociologia começa a ter uma dimensão mais crítica e, com ela, advém “uma grande idéia” — a idéia de *práticas emancipatórias*. Surge, assim, uma Sociologia de feições eminentemente críticas, com o objetivo de superar os tradicionais métodos positivistas quantitativos. Partindo dos pressupostos (a) de que é o conflito — e não o consenso — a realidade última da vida social, (b) de que a regulamentação social é por isso mesmo o inevitável produto de atos coercitivos explícitos ou difusos, físicos ou simbólicos, centralizados pelo Estado ou descentralizados nas diferentes facetas da vida social e (c) de que as estruturas sociais são determinadas pela situação concreta dos grupos e classes na sociedade, essa Sociologia emergente desenvolve um conceito de direito bem mais amplo do que o formulado pelos teóricos dos paradigmas estritamente normativistas e legalistas, fazendo a ligação entre contexto social e contexto jurídico, mostrando uma sociedade penetrada pelo direito, introduzindo um conceito de pluralismo jurídico e, por fim, revelando o direito do ponto de vista das classes populares — o que se pode chamar de “direito dos oprimidos” (um direito, portanto, numa sociedade de classes).

O conceito de pluralismo jurídico desenvolvido por essa Sociologia Jurídica crítica permite aprofundar a idéia de que, numa mesma sociedade, e num mesmo espaço geopolítico, sempre há várias formas de direito, vários sistemas jurídicos co-existindo de modo funcional ou disfuncional, ao lado do direito estatal. Desta maneira, contando com as contribuições recentes de uma Sociologia Crítica e de uma teoria política igualmente crítica, essa Sociologia do Direito não apenas se propõe a rever os diferentes problemas do poder político, econômico e social ocultados pelo potencial centralizador, universalizador e codificador do poder jurídico-positivo, mas também passa a mostrar implicações que sempre foram excluídas ou ignoradas pela

dogmática jurídica, impedindo-a de ver a própria heterogeneidade interna do direito estatal, o crescente processo de informalização do Direito e da Justiça e as ambigüidades inerentes à célebre dicotomia Estado *versus* sociedade civil.

É a partir daí que se pode refletir sobre a interpenetração do Estado na sociedade, nas relações sociais, estudando as políticas sociais: políticas de habitação, saúde, transporte, urbanas e outras, desenvolvidas pelo Estado-Providência. No âmbito específico do direito, como afirma Santos, a consciência das relações de poder e da complexidade do Estado contemporâneo “permite olhar com estranheza o redobrar da força que a dicotomia Estado/sociedade civil adquiriu no discurso político, embora tal distinção esteja com sua falência teórica reconhecida”. Pode-se iniciar a demonstração da falência teórica desta distinção, diz ele, questionando justamente o conceito de direito que lhe é subjacente, herança das revoluções burguesas e da ideologia liberal, calcado na idéia de que apenas o direito estatal existe na sociedade capitalista. Nesse sentido, mesmo tendo surgido no século XIX e no pensamento conservador, o conceito de pluralismo jurídico é corrosivo, na medida em que se admite a existência de várias ordens jurídicas num mesmo espaço geopolítico, que se relacionam em complementariedade, confrontação ou desarticulação. “Desde sempre”, conclui, “tratava-se de uma reação ao centralismo jurídico, à idéia de inexistência do direito fora do Estado, excluindo todos os outros direitos, administrados por um corpo unificado de profissionais e que tem uma forma específica de se dizer: o código. O código é a marca do centralismo jurídico. O conceito de pluralismo jurídico, assim, além de contestar o conceito de direito que assenta todo Estado liberal e pós-liberal, contesta também o conceito de direito gerado pela tradicional sociologia do direito que, a par de outras ciências sociais, aceitou acriticamente o conceito oferecido pela ciência que investigava. No caso, a Sociologia do Direito aceitou, durante muito tempo, o conceito de direito oferecido pela dogmática jurídica”³⁹.

39 — Cf. versão condensada de debate travado na Faculdade de Direito da USP em 10 de maio de 1988, extraída das gravações e não revista pelo autor. Tomando como paradigmas teóricos de seus primeiros trabalhos as obras de Boaventura Santos e Luís Alberto Warat, o Cediso, no seu primeiro ano de funcionamento, promoveu um curso de metodologia da pesquisa científica e engajou-se em dois importantes projetos de pesquisa. O primeiro, relacionado

Tudo indica que novos centros de estudos como o Cediso devem surgir, nos próximos anos, em outras grandes cidades brasileiras. Ainda na cidade de São Paulo, o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, a Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese Metropolitana e a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) são outras entidades que têm promovido, sistemática ou esporadicamente, pesquisas de cunho sócio-jurídico — seu traço característico é a fusão da atividade científica com atuação política, mediante a análise do direito a partir do ângulo das classes populares e dos grupos oprimidos. No plano federal, a direção da OAB, por exemplo, chegou a editar durante um ano e meio uma publicação de amplitude nacional, a *Revista da OAB*, abrindo um importante espaço para a publicação de trabalhos de Sociologia do Direito (por falta de condições financeiras, contudo, a revista acabou em janeiro de 1990). É impossível, dado o tamanho geográfico do país e a desarticulação entre esses vários centros, precisar o número de grupos hoje existentes dedicados à investigação em Sociologia Jurídica. Com certeza, não são muitos. Mas, em face da crescente complexidade do país e da progressiva ineficácia de suas instituições jurídicas, tendem a aumentar sua influência.

com a eficácia das políticas de saúde e das normas de direito sanitário, chama-se *Advocacia em Saúde*, sendo executado em conjunto com o Centro de Estudos de Direito Sanitário da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo. O outro, que avalia o perfil de atuação dos serviços de assistência jurídica à população de baixa renda na cidade de São Bernardo do Campo, um dos mais importantes pólos industriais do país, denomina-se *Justiça em São Bernardo do Campo*. Em dezembro de 1989, a convite da Escola Superior de Magistratura do Rio Grande do Sul, a diretoria do Cediso ministrou um ciclo de aulas e seminários sobre hermenêutica e eficácia jurídica, a função social do Poder Judiciário e as relações entre as instituições de direito e as transformações sociais no Brasil contemporâneo. Em abril, maio e junho do ano seguinte, o Cediso promoveu um ciclo de discussões sobre as funções sociais dos magistrados e do Judiciário num contexto de crise política e turbulência econômica, com a presença, entre outros, do ministro José Carlos Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, do prof. Enrique Zuleta Puceiro, da Universidade de Buenos Aires, do prof. João Maurício Adeodato, da Universidade Federal de Pernambuco, do prof. José Alcebíades de Oliveira Júnior, da Universidade Federal de Santa Maria, do prof. João Baptista Herkenhoff, da Universidade Federal do Espírito Santo, dos magistrados Amilton Bueno de Carvalho, Sérgio Gischkow Pereira, Eugênio Fachini Neto, Paulo Augusto Monte Lopes, todos do Rio Grande do Sul, e do advogado Miguel Pressburger, do Rio de Janeiro.

4. OS DESAFIOS DO FUTURO

Vencida a etapa “heróica” da Sociologia Jurídica, mediante o aparecimento de um pequeno mas razoável número de docentes e pesquisadores envolvidos com a disciplina, é possível, para o futuro, almejar objetivos mais audaciosos. Não basta mais fazer a crítica da ditadura e da legislação do período militar: bem ou mal, o país se encontra formalmente redemocratizado. Foi superado, igualmente, o discurso que enfatiza a necessária interdisciplinaridade dos estudos jurídicos, motivo pelo qual seria perda de tempo insistir no desgastado debate entre paradigmas incomensuráveis, como na luta entre os que vêem no direito um sistema fechado, autônomo e estático em oposição aos que o encaram como um sistema aberto, inter-relacionado com os demais e dinâmico. É inócua, por fim, a reafirmação de que o direito não é só norma. Todos esses pontos já foram assimilados pelos que possuem a mínima contemporaneidade científica. Resta saber, então, quais os desafios dos novos patamares a serem atingidos pela Sociologia Jurídica brasileira.

4.1. As linhas de pesquisa em andamento

As possíveis linhas de pesquisa são incontáveis. De qualquer forma, o incremento quantitativo e qualitativo das pesquisas empíricas é um dos desafios mais relevantes. Representa, no contexto brasileiro de estudos jurídicos, uma lacuna a ser preenchida. Obviamente, alguns investigadores desenvolveram, nos últimos anos, projetos brilhantes de pesquisa empírica de Sociologia Jurídica⁴⁰ — e aqui merece destaque

40 — Exemplos conspícuos, para citar alguns nomes são (a) as pesquisas coordenadas por Joaquim Falcão sobre invasões urbanas, in *Conflito de Direito de Propriedade*, Rio de Janeiro, Forense, 1984; (b) as pesquisas coordenadas por

o trabalho pioneiro dos professores Cláudio Souto, Solange Souto e Joaquim Falcão na Universidade Federal de Pernambuco, institucionalizando a disciplina no curso de graduação em direito e abrindo linhas inéditas de pesquisa sobre conflitos fundiários, marginalidade sócio-econômica e ensino-jurídico. Apesar disso, a produção global ainda é insuficiente.

Um importantíssimo assunto para pesquisas é o da eficácia dos direitos sociais assegurados pela Constituição de 1988. Saúde, educação, moradia, transportes, alimentação - para não falar em justiça, lazer, meio-ambiente, cultura, esportes, etc. - são temas contemplados pela Constituição e por outros diplomas legais. Entretanto, o Estado brasileiro não tem sido muito responsável no atendimento da sua clientela. Estudos empíricos a respeito da eficácia dessas normas - inclusive sobre a qualidade dos serviços públicos assegurados na legislação e sobre o reconhecimento desses direitos pelos tribunais - representam um campo que exigirá dedicação dos sociólogos do direito no país⁴¹. A Sociologia dos diferentes ramos do direito também carece de incursões mais consistentes. O direito de propriedade e as invasões de terras, as relações de inquilinato, as transformações no direito de família, a influência do processo de urbanização sobre as normas de direito de vizinhança, as relações contratuais numa economia cartelizada, para mencionar apenas temas específicos da Sociologia do Direito Civil brasileiro, foram objeto, até hoje, de escassos levantamentos sócio-jurídicos.

Outra grande linha de investigações reside na relação entre os novos movimentos sociais, organizados no país ao longo dos anos 80, e o direito positivo. Há, de um lado, a tradição de pesquisas

Luciano de Oliveira e Affonso Cezar Pereira sobre o Judiciário e os conflitos dos novos movimentos sociais, in *Conflitos coletivos e acesso à Justiça*, Recife, Fundação Joaquim Nabuco, 1988; (c) as pesquisas coordenadas por Felipe Augusto de Miranda Rosa sobre as formas jurídicas e não-jurídicas de intermediação dos conflitos, in *Direito e Conflito Social*, em colaboração com Michel Misse, Gisálcio Cerqueira Filho e Leila Linhares Barsted, Rio de Janeiro, Zahar, 1981; (d) as pesquisas de Antonio Rodrigues de Freitas Jr. sobre a representação sindical no direito brasileiro, in *Sindicato: domesticação e ruptura*, São Paulo, OAB, 1989; (e) as pesquisas de Alexandrina Moura sobre as favelas do Recife, *Legalization of Urban Land and Legal Changes: case studies in Recife, Brasil*, Madison, University of Wisconsin, 1986.

41 - Ver, para um rol de problemas sócio-jurídicos decorrentes da nova ordem constitucional, José Eduardo Faria, *O Brasil pós-Constituinte*, Rio de Janeiro, Graal, 1989.

sobre o pluralismo jurídico e as situações de dualidade de poderes, decorrentes de uma estrutura social rigidamente demarcada e diferenciada⁴². Há, porém, um aspecto até agora pouco explorado pelos estudiosos: a influência e o condicionamento que esses movimentos imprimem sobre a legislação, notadamente quanto à alocação de recursos e implementação de políticas públicas. O tema dos direitos humanos, principalmente sua eficácia perante a esmagadora maioria da população, ou seja, os setores que recebem, quando muito, um salário mínimo legal em torno de cinquenta ou sessenta dólares, também representa uma importante vertente de pesquisas⁴³.

Finalmente, para encerrar este arrolamento sumário e parcial, o tema das profissões jurídicas continuará sendo, no Brasil, constantemente atual. Com a proletarização da profissão, como já foi dito antes, há hoje advogados que atuam junto a segmentos sociais que antes nunca tiveram sequer acesso ao Judiciário. O impacto dessas transformações, embora bastante visível tanto no campo do direito positivo quanto no âmbito da própria dogmática jurídica, ainda não foi suficientemente avaliado pela Sociologia Jurídica brasileira. De outra parte, em face das demandas inéditas introduzidas no sistema judicial, respostas originais e não rotinizadas tendem a surgir e romper, constantemente, os cânones da atuação dos magistrados e da administração da justiça - o que vai ampliar ainda mais os problemas relativos à coerência das interpretações, à uniformidade jurisprudencial e à autonomia dos juízes diante de conflitos coletivos, bem como as discussões e as propostas de sindicalização ultimamente apresentadas por juízes e promotores engajados nas lutas políticas das "classes populares". Este é outro tema aberto a novas pesquisas⁴⁴.

42 - Importantíssimos, nessa área, apesar de insuficientemente divulgados no meio acadêmico, os trabalhos publicados pelo Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares e o Centro Luiz Freire (Recife), sob o título de *Cadernos Gajop* e pelo Instituto Apoio Jurídico Popular - Ajup (Rio de Janeiro), sob os títulos, entre outros, *Direito Insurgente, Seminários, Aconteceu na Justiça e Socializando Conhecimentos*.

43 - Ver, nessa linha, Marco Antônio Barbosa e outros, *Direitos Humanos - Um debate necessário*, dois volumes, São Paulo, Brasiliense, Comissão de Justiça e Paz, Instituto Americano de Direitos Humanos, 1988-1989; João Ricardo Wanderley Dornelles, *O que são direitos humanos*, São Paulo, Brasiliense, 1989. 44 - Ver, para a análise do Poder Judiciário, João Batista Herkenhoff, *A função judiciária no interior (pesquisa sócio-jurídica empírica realizada no Espírito Santo)*, São Paulo, Resenha Universitária, 1971; Nelson Laikatz e Aurélio Wander Bastos, *O Poder Judiciário e a jurisprudência sobre sociedades anônimas e instituições financeiras*, Rio de Janeiro, IBMEC, 1980; F.A. de

4.2. Insatisfação quanto ao presente, otimismo quanto ao futuro: síntese de um balanço

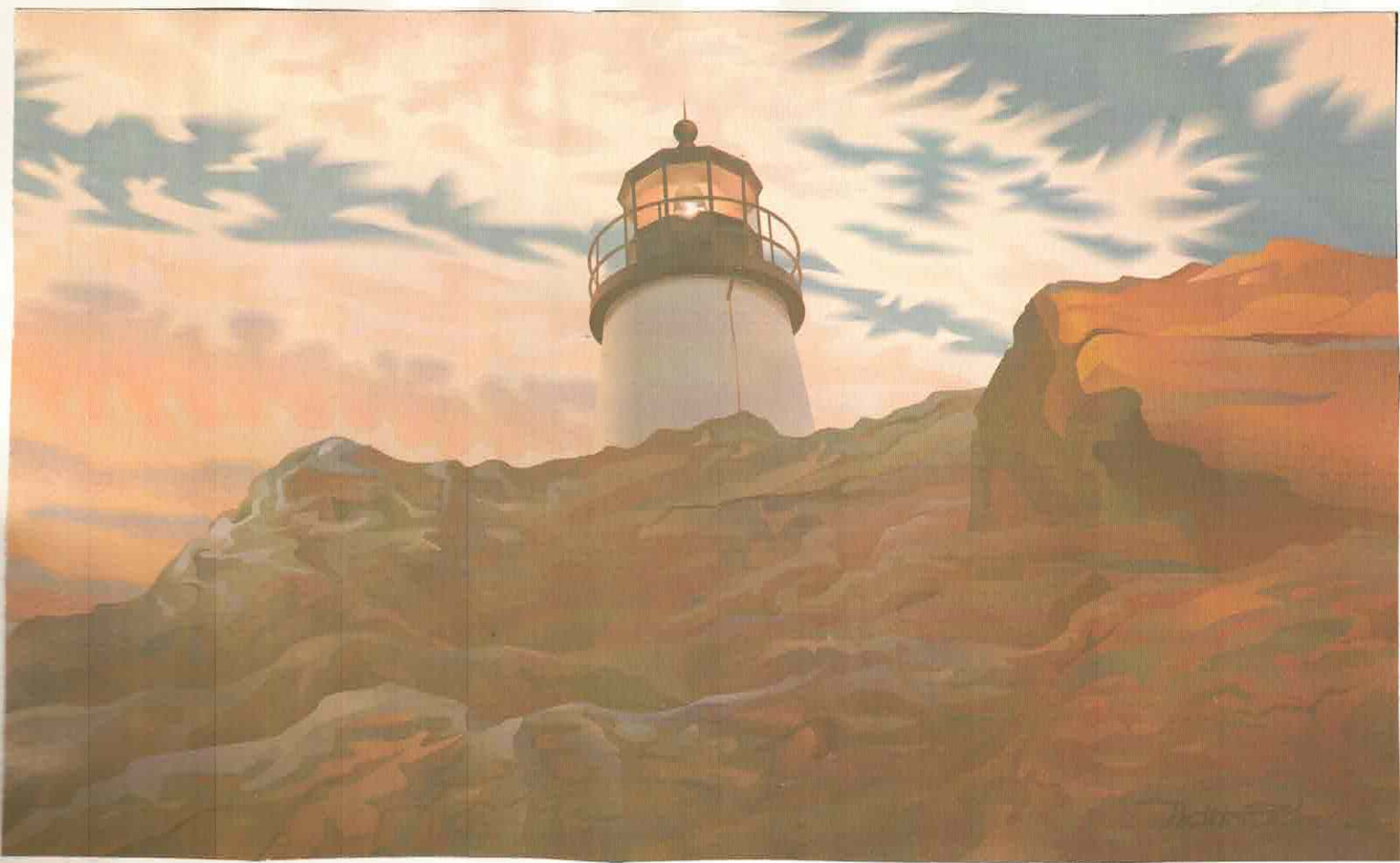
Diante desse vasto referencial, fica patenteada a grandiosidade das tarefas a serem enfrentadas pela Sociologia Jurídica no Brasil. Tarefas essas cuja compreensão em todo seu alcance e em toda sua natureza está levando os sociólogos do direito a reverem uma tradição juri-sociológica baseada em Weber, Durkheim, Ehrlich, Duguit, Savatier, Carbonnier e outros, basicamente construída sobre a hipótese de um conjunto relativamente estável de estruturas normativas, em favor de uma maior ênfase ao estudo das relações de dependência social, dos problemas de legitimidade da ordem política, da eficácia dos novos direitos constitucionais e da denúncia ao caráter ideológico dos postulados pretensamente "neutros" e "científicos" dos paradigmas de inspiração formalista e normativista — o que, se por um lado aponta a necessidade tanto de novos trabalhos de compreensão global da realidade sócio-jurídica quanto e amplas discussões teóricas sobre as especificidades e os imperativos de uma Sociologia do Direito voltada ao Brasil e à América Latina, por outro revela que essa Sociologia do Direito emergente se propõe a não ser neutra, isto é, eticamente omissa.

Diz-se que a Sociologia Jurídica contemporânea possui três grandes vertentes: a tradição européia, com ênfase na construção de uma teoria sociológica do direito; a linhagem norte-americana, com um enfoque essencialmente empírico; e a família latino-americana, com uma postura marcadamente ideológica. Enquanto tipologia ideal, a classificação até possui algum valor didático. Algumas investigações em andamento nessas regiões confirmam a hipótese. Isso não impede, entretanto, a feitura de reparos obrigatórios. Dizer que europeus e norte-americanos desenvolvem estudos teóricos e empíricos, enquanto os latinos fazem ideologia, significa duas coisas: primeiro, assumir a pretensão e o equívoco de que essas teorias e trabalhos empíricos não possuem uma forte carga ideológica; segundo, incidir na simplifi-

Miranda Rosa e Odila Cândido, *Jurisprudência e mudança social*, Rio de Janeiro, Zahar, 1988; José Eduardo Faria (organizador), *Direito e Justiça: a função social do Judiciário*, São Paulo, Ática, 1989; Aurélio Wander Bastos, *Conflitos sociais e limites do Poder Judiciário*, Rio de Janeiro, Eldorado, 1975; Amilton Bueno de Carvalho, *Jurista orgânico: uma contribuição*, in *Ajuris*, nº 42, Porto Alegre, 1988.

cação e na deturpação dos estudos latino-americanos, como se esses não tivessem um peso teórico e empírico específico. A complexidade das situações vivenciadas pela pesquisa e pelo ensino sócio-jurídicos no Brasil, da qual este levantamento é pálida síntese, não permite rotulações apressadas.

O leitor brasileiro interessado no tema, com toda certeza, ficará frustrado com a leitura deste trabalho. Talvez vislumbre omissões imperdoáveis. Se assim for, restam duas observações finais: em primeiro lugar, a desculpa pelas lacunas; em segundo lugar, a confirmação (pelo menos para os autores deste levantamento) de que, se existem esquecimentos, eles apenas confirmam a hipótese geral: o presente é insatisfatório, o futuro é promissor. Coisa de brasileiro! Ao leitor estrangeiro, para concluir, vale lembrar as palavras, ainda atuais, de um europeu apaixonado pelo Brasil: "não me é possível expender conclusões definitivas, predições e profecias sobre o futuro econômico, financeiro e político do Brasil. Os problemas do Brasil relativos à economia, à sociologia e à civilização são tão novos, tão especiais e, sobretudo, dispostos de modo tão indistinto, em consequência da vastidão do país, que cada um deles exigiria um grupo de especialistas para esclarecê-lo inteiramente. É impossível ter uma noção completa dum país que ainda não tem uma vista de conjunto completo de si próprio e se acha em crescimento tão rápido que toda estatística e todo relatório já estão atrasados quando impressos"⁴⁵.



OUTROS LIVROS DE NOSSA EDIÇÃO

Alcantara Nogueira (Prof. da Univers. Federal do Ceará)
Poder e Humanismo (Humanismo em B. Spinoza, em Feuerbach, em K. Marx)

Plauto Faraco de Azevedo, (Prof. da Univers. Federal do RS)
Justiça Distributiva e Aplicação do Direito

Mauro Cappelletti
Acesso à Justiça
Trad. da Prof. Ellen Gracie Northfleet

G. Cerqueira Filho (Prof. da PUC-RJ)
Brasil: Violência & Conciliação no Dia-a-dia

José Florentino Duarte (Prof. da Univers. Federal da PB)
O Direito Como Fato Social

José Eduardo Faria (Prof. da Univers. de SP)
A Crise Constitucional e a Restauração da Legitimidade

José Eduardo Faria (Prof. da Univers. de SP)
A Reforma do Ensino Jurídico

D. A. Lyra (Org.)
Desordem e Processo — Estudos sobre o Direito em Homenagem ao Prof. Roberto Lyra Filho.

E. Novoa Monreal (Ex-prof. da Univers. de Santiago, Chile)
O Direito Como Obstáculo à Transformação Social
Trad. do Prof. Gérson Pereira dos Santos

Leonel Severo Rocha (Prof. da Univers. Federal de SC)
A Problemática Jurídica: Uma Introdução Transdisciplinar

Nelson Saldanha (Prof. da Univers. Federal de PE)
O Jardim e a Praça — Ensaio sobre o lado privado e o lado público da vida social e histórica

B. de S. Santos (Prof. da Univers. de Coimbra)
O Discurso e o Poder — Ensaio sobre a Sociologia da Retórica Jurídica

José G. Souza Júnior (Prof. da Univers. de Brasília)
Para uma Crítica da Eficácia do Direito

Cláudio Souto (Prof. da Univers. Federal de PE)
Teoria Sociológica do Direito e Práticas Forenses